



Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2019

Município de Vertentes

Processo TCE-PE nº 20100208-5

Cons. CARLOS NEVES



RELATORIA

Cons. CARLOS NEVES

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

SERVIDOR DESIGNADO

JOSÉ EDNALDO BRAZ





SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 ORÇAMENTO

- 2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
- 2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO
- 2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS
- 2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - 2.4.1 Receita Arrecadada
 - 2.4.2 Despesa Realizada

3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
 - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO

6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

9 RESUMO CONCLUSIVO



1

INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Vertentes, enviada a este Tribunal pelo Sr. ROMERO LEAL FERREIRA, relativa ao exercício de 2019, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada, recebida por esta Corte em 22/04/2020, fora do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, foi autuada sob o nº 20100208-5 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Registre-se que o Sr. ROMERO LEAL FERREIRA atuou como ordenador de despesas da Prefeitura de Vertentes, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de



gestão de 2019, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904

¹ <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



2

ORÇAMENTO

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da LOA² em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no art. 13 da LRF³, ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.

² Lei Orçamentária Anual.

³ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.



2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A Lei Municipal nº 870/2018 (doc. 48), doravante designada LOA 2019, estabeleceu a estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício analisado, conforme apresenta a tabela 2.1a.

Tabela 2.1a Receitas e Despesas na LOA 2019 - Vertentes

| Lei Orçamentária Anual | Valor (R\$) | % de Participação |
|--------------------------------|------------------|-------------------|
| Receita Prevista | 58.075.000,00(1) | - |
| Despesa Fixada (A + B + C + D) | 58.075.000,00 | - |
| Orçamento Fiscal (A) | 42.056.785,00(1) | 72,42 |
| Orçamento da Seguridade Social | | |
| Saúde (B) | 13.284.215,00(1) | 22,87 |
| Assistência Social (C) | 2.734.000,00(1) | 4,71 |
| Previdência Social (D) | 0,00(1) | 0,00 |

Fonte: (1) Lei Orçamentária Anual (doc. 48)

De acordo com o art. 12 da LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

É cediço que o art. 12 da LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e, conseqüentemente, na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do município.

A receita prevista na LOA 2019 está superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do município. A tabela 2.1b apresenta dados referentes à previsão da receita na LOA de Vertentes e o comportamento da arrecadação da receita no período, como disposto a seguir:


Tabela 2.1b Previsão da Receita na LOA e Comportamento da Arrecadação, 2016-2019 - Vertentes

| Exercício | Receita Prevista (R\$) | Receita Arrecadada (R\$) | Receita Arrecadada / Receita Prevista na LOA (%) | Variação % da Receita Arrecadada no exercício / Arrecadação do exercício anterior | Variação % da Receita Prevista / Receita Arrecadada do exercício anterior |
|-----------|------------------------|--------------------------|--|---|---|
| 2019 | 58.075.000,00 | 49.412.337,03 | 85,08 | 13,53% | 33,43% |
| 2018 | 57.500.000,00 | 43.523.144,68 | 75,69 | -8,32% | 21,12% |
| 2017 | 51.700.000,00 | 47.473.853,98 | 91,83 | 20,16% | 30,85% |
| 2016 | 49.560.000,00 | 39.509.980,61 | 79,72 | - | - |

Fonte: Tabela 2.4a deste relatório e Relatório de auditoria de exercícios anteriores.

A tabela acima demonstra que não se trata de frustração da receita, mas sim de superestimação da receita prevista, senão vejamos:

- Em 2016, o Município de Vertentes arrecadou 79,72% da receita prevista na LOA para aquele exercício. Seria o caso, então, de revisar para menos a previsão da receita para 2017. Em vez disso, o município estimou que a receita de 2017 seria 30,85% maior que a receita arrecadada em 2016.

- Em 2017, a receita arrecadada cresceu 20,16% em relação a 2016 e, ainda assim, o município arrecadou apenas 91,83% da receita prevista na LOA comprovando que a receita prevista para 2017 estava acima da capacidade de arrecadação do município. Mesmo assim, a receita prevista para 2018 foi 8,32% menor que a receita arrecadada em 2017. O histórico de arrecadação do município não justifica de forma nenhuma esse incremento da previsão em relação às arrecadações passadas.

- Em 2018, a receita arrecadada naquele exercício foi 8,32% menor que a receita arrecadada em 2017. Vertentes arrecadou 75,69% da receita prevista na LOA para aquele exercício, novamente indicando superestimação de receita. Ainda assim, a receita prevista para 2019 foi 33,43% maior que a receita arrecadada em 2018.

Mesmo diante do histórico de arrecadação apresentado acima, a LOA 2019 estimou que a receita de 2019 seria 13,53% maior que a receita arrecadada em 2018.

Diante do exposto, confirma-se que a receita prevista na LOA 2019 não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município de Vertentes quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF⁴. Uma das consequências dessa deficiência foi que o Quociente de Desempenho da Arrecadação ficou em 0,85 em 2019 (gráfico 2.4.1a).

Convém então sugerir que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município.

⁴ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



A LOA 2019 (doc. 48) apresentou a seguinte “tabela explicativa” para a previsão da receita municipal do exercício analisado:

Tabela 2.1b Previsão da Receita na LOA 2019 - Vertentes

| Item | 2019 (Previsão) | 2018 (Previsão) | 2017 (Arrecadação) | 2016 (Arrecadação) |
|-------------------|------------------|-----------------|--------------------|--------------------|
| Receita Total | 58.075.000,00(1) | 57.500.000,00 | 47.473.853,98 | 39.509.980,61 |
| Varição anual (%) | 101,00% | 121,12% | 120,16% | - |

Fonte: LOA/2019, Tabela Explicativa da Evolução da Receita (doc. 48, p. 18).

Perceba na tabela acima que foi previsto um modesto crescimento nominal entre 2018 e 2019.

Contudo, como visto na tabela anterior, o exagero ocorre na previsão da receita do exercício 2019 em relação à arrecadação do exercício anterior ao da elaboração da LOA 2019. No caso presente, tem-se uma estimativa desarrazoada na previsão de receita, para a qual é estabelecida uma expectativa de que a receita tivesse a capacidade de saltar de um patamar de R\$ 47.473.853,98, em 2017 (arrecadação), para R\$ 58.075.000,00 em 2019 (previsão), um incremento de 22,33%.

Sugere-se que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

Quanto aos créditos adicionais, a LOA 2019 (doc. 48) dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

O art. 8º, incisos I ao IV, da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares nos seguintes termos:

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiências de dotações;

II - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 80% (oitenta por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir:

a) pessoal e encargos sociais, inativos, pensionistas e outras despesas alocadas no grupo 3.1, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;

b) dívida pública, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos de dívida.



Ou seja, a LOA 2019 autorizou, através do inciso I do art. 8º da LOA, a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 23.230.000,00, o que corresponde a 40,00% da despesa fixada.

Já o inciso IV do mesmo art. 8º da LOA estipulou que o limite estabelecido no inciso IV do mesmo art. 8º da LOA seria considerado em até 80% (oitenta por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens de: a) pessoal e encargos sociais, inativos, pensionistas e outras despesas alocadas no grupo 3.1, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial; e, b) dívida pública, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos de dívida.

Vê-se, portanto, que o inciso IV do art. 8º da LOA é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, ao estabelecer o limite de até 80% para créditos adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal, tais como despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, que representam 36,09% da despesa fixada.

Os valores das despesas fixadas mencionadas no parágrafo anterior representam percentuais ainda maiores do orçamento executado, pois Vertentes executou apenas 84,06% das despesas fixadas (Item 2.4).

Verifica-se, assim, que o já elevado limite de 40,00% do orçamento estabelecido pelo inciso I do art. 8º da LOA é fictício, uma vez que o inciso IV do citado art. 8º, na prática, autoriza o Poder Executivo a modificar mais da metade do orçamento anual por decreto, sem consultar o Legislativo.

Adicionalmente, o art. 8º vai de encontro ao art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda “a concessão de créditos ilimitados”.

Em um artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no *website* daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de “10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o deficit de execução orçamentária”⁵.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tem-se o caso recente, em novembro de 2019, no qual os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas recomentaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma “gestão fiscal responsável”⁶. Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%. A seguir, trecho do artigo disponível no *website* do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (grifos nossos)⁷:

Com o objetivo de evitar excessos por parte do Poder Executivo na execução do orçamento público de Maceió em 2020, e ainda garantir a participação do Poder Legislativo Municipal nas readequações financeiras do orçamento geral, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual (MPC/AL e MPE/AL) expediram duas recomendações ao presidente da Câmara Municipal de Maceió, Kelmann

⁵ Disponível em https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf

⁶ Disponível em <http://www.mpc.al.gov.br/mpc-e-mpe-recomendam-ao-presidente-da-camara-de-maceio-mudancas-nos-textos-dos-projetos-de-lei-da-loa-e-da-ldo-visando-garantir-uma-gestao-fiscal-responsavel/>

⁷ Idem



Vieira, para que ele proponha as mudanças necessárias aos Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e adequá-los à disciplina constitucional sobre o tema.

No tocante à LOA, os membros dos Ministérios Públicos destacaram a necessidade de adequação do texto para impor limite máximo ao prefeito de Maceió quanto à utilização de créditos suplementares durante a execução do orçamento de 2020, evitando assim que o gestor faça ajustes na peça orçamentária à sua própria vontade, uma vez que se aprovado o texto originalmente enviado à Câmara, os vereadores concederão um verdadeiro cheque em branco ao gestor, dando a ele, plenos poderes para modificar o orçamento no limite que lhe achar mais conveniente. De acordo com as recomendações, o texto encaminhado à Câmara cria situação de possível conflito com o regime constitucional aplicável à matéria.

Neste caso, acredita-se que 10% sobre o total das despesas fixadas seja um percentual razoável para a concessão de créditos adicionais suplementares, devendo o parlamento fazer reflexão detida sobre o tema, sob pena de eventual percentual em excesso representar verdadeira desfiguração do orçamento original.

No caso de Vertentes, o percentual dado pelo inciso I do art. 8º da LOA 2019 (doc. 48) foi de 40,00% da despesa total fixada, porém, como já exposto, esse elevado percentual é fictício, pois o já referido inciso IV do art. 8º, na prática, permite alterar mais da metade do orçamento anual sem consulta ao Legislativo. Tal dispositivo sugere que o planejamento municipal apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar 40,00% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.⁸:

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2019 de Vertentes afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pelo disposto no art. 8º LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções acrescentadas a esse limite, foi exagerado e descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento, o que afasta, por consequência, o Legislativo do processo de

⁸ “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.



alteração orçamentária.

Sugere-se que seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem possa vir sucedê-lo, o estabelecimento na LOA de um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, conseqüentemente, promove uma forma de exclusão do Poder Legislativo quanto ao processo de alteração orçamentária.

Por fim, verificou-se que a LOA 2019 não autorizou a realização de operações de crédito, não contrariando, dessa forma, o que preceitua o art. 167, inciso III, da Constituição Federal⁹.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904

⁹ O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN nº 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)



2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A LRF¹⁰, em seu art. 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO¹¹.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Município de Vertentes foram encaminhados na prestação de contas (docs. 30, 57 e 58). Entendemos, entretanto, pela necessidade de tecer algumas observações no tocante a esse ponto, conforme segue adiante os breves comentários considerados pertinentes.

Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF¹², a Programação Financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas. No presente caso, foram desdobradas em metas mensais de arrecadação, sem, todavia, considerar outras especificidades pertinentes. Permite-se observar, no entanto, que os quadros de previsão da arrecadação das receitas municipais apresentados foram elaborados considerando-se apenas a divisão dos valores totais orçados para o exercício e assim distribuídos pelos meses do ano. Esse fato demonstra possível falha de planejamento, haja vista não se levar em conta a sazonalidade de receitas municipais, a exemplo do repasse da cota-parte do IPVA, da arrecadação do IPTU, dentre outras peculiaridades arrecadatórias.

A mesma lógica da receita foi utilizada na formulação do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, ou seja, não foram considerados os possíveis adiantamentos e pagamentos de 13º salário de servidores, períodos de maior adiantamento de 1/3 de férias dos servidores municipais, dentre outras despesas que comumente ocorrem em determinados períodos da execução orçamentária e que podem influenciar na execução do referido cronograma de desembolso.

Cabe ainda ressaltar-se a existência de regramentos municipais contidos na Lei

¹⁰ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

¹¹ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

¹² Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Municipal nº. 869/2018 (LDO, doc. 47) que, em seu texto, contém artigos com dispositivos que disciplinam procedimentos a serem observados pelos entes locais. São delineados aqui, nesse contexto, alguns dos atos a serem praticados, em caso de necessidade da adoção da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, como instrumento de contingenciamento de gastos em face da diminuição da arrecadação municipal. Destacam-se, especialmente, os textos contidos nos arts. 145 a 148 a seguir transcritos:

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

I - obras não iniciadas;

II - desapropriações;

III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV - serviços para a expansão da ação governamental;

V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

VI - fomento ao esporte;

VII - fomento a cultura;

VIII - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º. Não são objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.146. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 147. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior a previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 148. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

Deve-se restar ressaltado, no presente caso, que possíveis “despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento”, como as que são disciplinadas pelo art. 148 supra devem ser consideradas com a devida cautela e parcimônia para com o dinheiro público, pois tais despesas com endividamento são geradas sem a ocorrência de serviços públicos propriamente. Pelo contrário, esses gastos subtraem recursos públicos que deveriam ser utilizados na prestação desses serviços para, no entanto, servirem apenas para aumentar o lucro do sistema financeiro e afins.

Vê-se, com clareza, que esses instrumentos foram elaborados basicamente pela simples divisão dos valores totais pelos meses do ano ou pelos quadrimestres respectivos, sem evidenciar uma metodologia clara e transparente, com informações técnicas e específicas quanto aos tipos de receitas e despesas em função das suas peculiaridades no decorrer do exercício. Entendemos, portanto, que esses instrumentos merecem ser aprimorados e utilizados com vistas a maior eficiência da gestão do gasto público, propiciando, dessa forma,



um melhor atendimento das necessidades básicas por serviços públicos demandados pelos municípios.

Por outro lado, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Não havendo nenhuma menção sobre tais fatos, na respectiva programação financeira, apesar de existir valor relevante de Dívida Ativa (Item 3.2.1).

Não especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII)¹³.

Esse ponto guarda relação com a ausência de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904

¹³ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 669.



2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)¹⁴:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Conforme já identificado no item 2.1 deste relatório, quanto aos créditos adicionais, o art. 8º, I, da LOA 2018 (doc. 48) dispôs, de forma precisa, que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, diretamente por decreto, **até o limite de 40% do valor da respectiva despesa fixada, para suprir insuficiências de dotações.**

Complementando o assunto, o inciso IV estipulou outra forma de abertura de créditos adicionais como sendo “em até 80% (oitenta por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas” a:

- a) pessoal e encargos sociais, inativos, pensionistas e outras despesas alocadas no grupo 3.1, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;
- b) dívida pública, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos de dívida.

Por conseguinte, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 23.230.000,00 (40,00% da despesa fixada na LOA).

Verificou-se que os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial, de R\$ 58.075.000,00.

¹⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



Restou comprovado os altíssimos percentuais autorizados para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, conforme o texto das normas e demonstrados nos cálculos do próprio Mapa das leis e decretos eferentes aos créditos adicionais (doc. 49). dessa forma, fica evidente que o percentual a ser usado, em uma parte das despesas, **que é de 40%, no valor de R\$ 23.230.000,00, junto com a outra parte, os outros 80%, no valor de R\$ 46.460.000,00, com somatório de R\$ 69.690.000,00, representando, portanto, o exato percentual de 120,00%, ou seja, com a repercussão de um valor maior que o próprio orçamento municipal.**

Não obstante o excessivo percentual de autorização para abertura de créditos adicionais configurado acima. Efetivamente, constatou-se a abertura de créditos adicionais suplementares, abertos por decretos, da seguinte forma: no total de R\$ 23.113.557,49 (39,80%), quanto ao limite de 40% (art. 8º, I, da LOA 2018); e no total de R\$ 5.967.674,55 (10,28%), quanto ao limite de 80% (art. 8º, IV, da LOA 2018).

Observou-se a abertura de R\$ 29.081.232,04 em créditos adicionais (doc. 49), o que representa 50,08% da despesa fixada na LOA.

Os créditos adicionais abertos no exercício se configuraram da seguinte forma:

- 99,86% referentes a créditos suplementares; e
- 0,14% referentes a créditos especiais.

Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 50,08%¹⁵.

Embora fique o registro do percentual excessivo autorizado pela lei municipal, como explicitado no item 2.1, **o percentual autorizado foi cumprido**, com demonstração da fonte de recursos utilizada, tendo sido todas por anulação de dotação.

¹⁵ Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial (tabela 2.1a).



2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Vertentes, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 595.494,50 (1,27% da RCL), conforme exposto:

Tabela 2.4a Execução Orçamentária, 2019 - Vertentes

| Descrição | Previsão / Autorização (R\$) | Arrecadação / Execução (R\$) | % Executado |
|---|------------------------------|------------------------------|-------------|
| Receita Orçamentária (A) | 58.075.000,00(1) | 49.412.337,03(2) | 85,08 |
| Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*) | 58.075.000,00(1) | 48.816.842,53(3) | 84,06 |
| Superavit de Execução Orçamentária (A - B) | | 595.494,50 | |

Fonte: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)

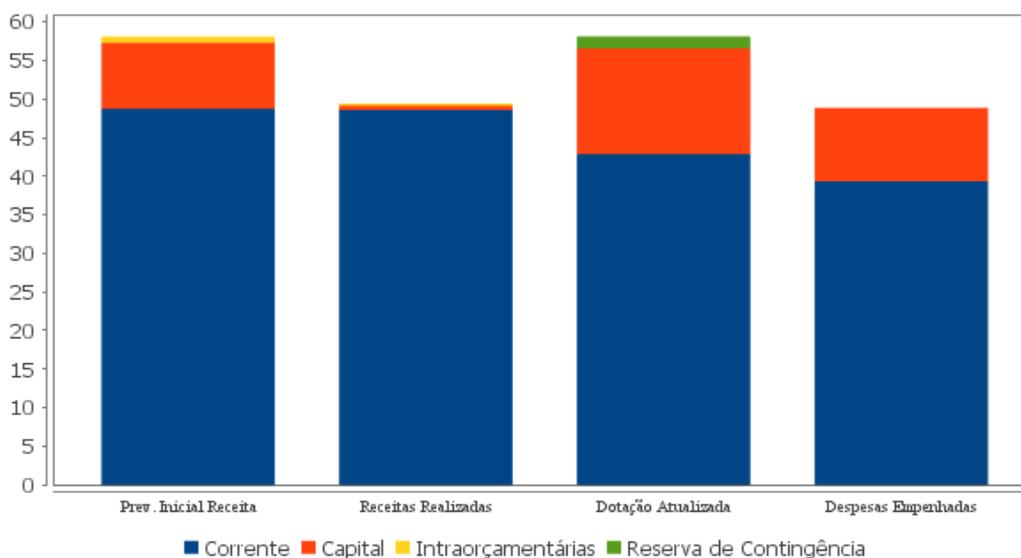
(2) Apêndice I deste relatório.

(3) Item 2.4.2 deste relatório

A situação acima não está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 4), o qual evidencia um resultado orçamentário diferente: um superavit de R\$ 601.837,76. A diferença é insignificante e motivada por ajustes feitos pela auditoria quanto aos dados da arrecadação municipal (Apêndice I).

É de se destacar novamente o quanto o Orçamento municipal foi superestimado, conforme se visualiza no gráfico 2.4a:

Gráfico 2.4a Receita Prevista x Arrecadada e Despesa Fixada x Realizada, 2019 – Vertentes (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Orçamentário e RREO¹⁶, docs. 04 e 14, respectivamente (e/ou Apêndice I, se for o caso de a equipe fazer alterações na receita municipal).

Diante dos dados acima, reitera-se que as estimativas apresentadas para a receita e a despesa municipal na LOA 2019 (Item 2.1) não correspondem à realidade de Vertentes.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), para fins de apuração do resultado orçamentário, utiliza como parâmetro as despesas liquidadas, por refletirem com mais clareza e precisão as despesas orçamentárias. Já a Lei nº 4.320/64 utiliza as despesas empenhadas, as quais espelham reserva de dotação orçamentária e não a despesa propriamente dita (princípio da competência/ocorrência do fato gerador).

¹⁶ Relatório Resumido da Execução Orçamentária.



Então, apresenta-se a seguir uma visão em detalhes do comportamento bimestral da execução orçamentária do Município de Vertentes em 2019, com base no Balanço Orçamentário apresentado no Anexo 1 do RREO, do 1º e ao 6º bimestre:

Tabela 2.4b Execução Orçamentária 2019 detalhada por bimestre

| Bimestre | Receitas realizadas no bimestre * (A) | Despesas Liquidadas no bimestre (B) | Resultado Orçamentário do bimestre (C=A-B) |
|-----------------------|--|--|---|
| 1º bimestre (jan/fev) | 8.140.164,51 | 7.147.768,87 | 992.395,64 |
| 2º bimestre (mar/abr) | 7.289.111,42 | 7.485.273,45 | -196.162,03 |
| 3º bimestre (mai/jun) | 8.655.855,80 | 7.716.060,02 | 939.795,78 |
| 4º bimestre (jul/ago) | 8.436.161,15 | 8.209.685,00 | 226.476,15 |
| 5º bimestre (set/out) | 6.593.062,12 | 8.180.452,22 | -1.587.390,10 |
| 6º bimestre (nov/dez) | 10.304.325,29 | 9.926.465,40 | 377.859,89 |
| TOTAIS | 49.418.680,29 | 48.665.704,96 | 752.975,33 |

Fonte: SICONFI.

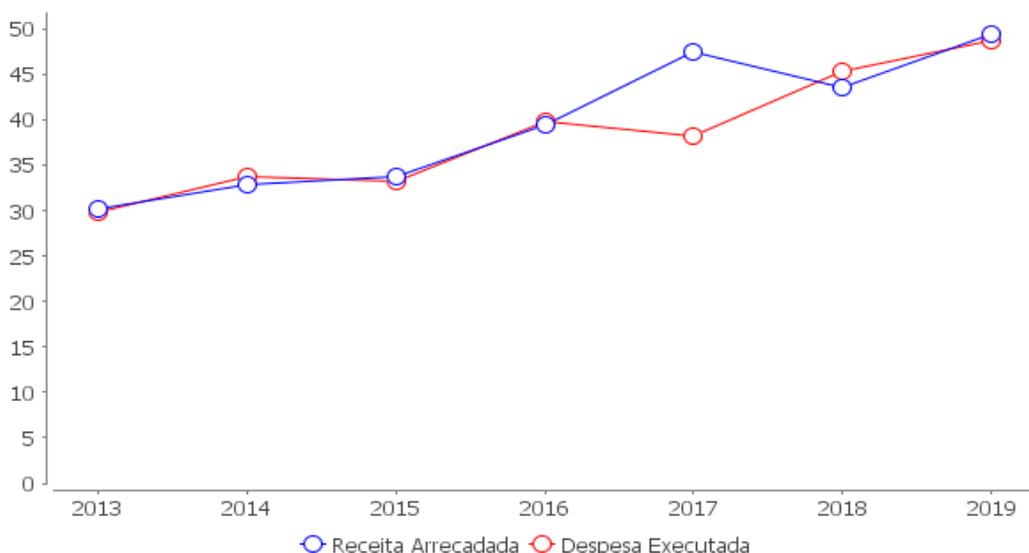
Obs.: (*) 1 Receitas Correntes (exceto intraorçamentárias) já deduzidas das cotas-partes que compõe o FUNDEB + Receitas de Capital + Receitas (intraorçamentárias).

A tabela acima permite verificar o seguinte:

- a) Não houve falha no registro das receitas no RREO. O somatório das receitas realizadas nos seis bimestres somaram R\$ 49.418.680,29. O valor convergiu com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município (doc. 22) e com o Balanço Orçamentário do Município (doc. 4);
- b) O somatório das despesas liquidadas dos seis bimestres foi de R\$ 48.665.704,96, valor convergente com o Balanço Orçamentário do Município (doc. 4);
- c) Por fim, analisando-se cada bimestre, verifica-se que, no penúltimo (setembro/outubro), houve descontrole no monitoramento das receitas e despesas, o qual proporcionou que o município não finalizasse o exercício de 2019 com um superavit ainda maior na execução orçamentária.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.4b Receita Arrecadada e Despesa Executada - Vertentes (2013 a 2019) - Em R\$ milhões

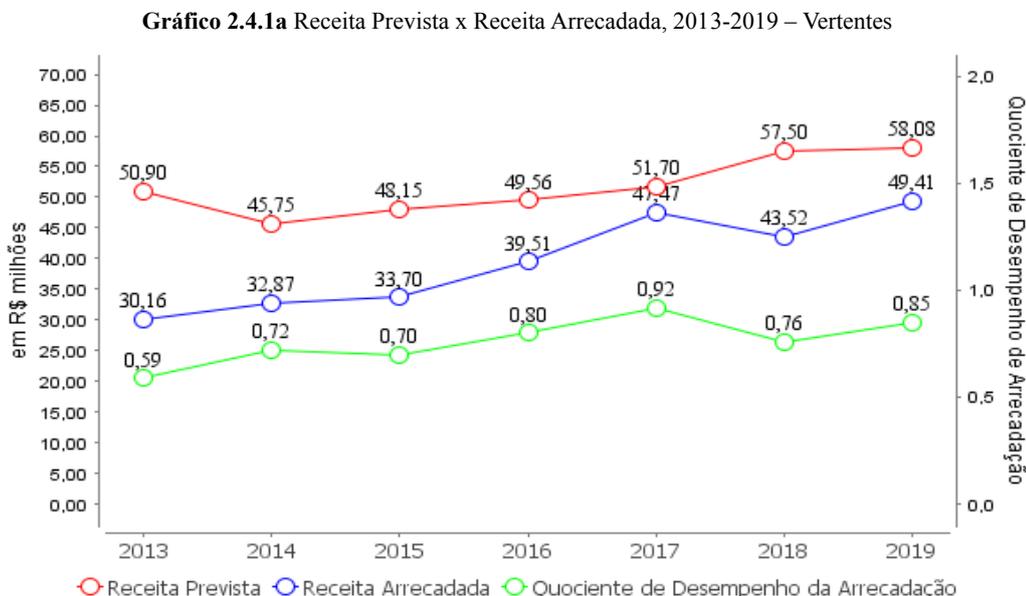


Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.



2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2019, a receita arrecadada pelo Município de Vertentes atingiu R\$ 49.412.337,03 (Apêndice I).



Fonte: (1) Receita Prevista 2019: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2019: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação¹⁷ em 2019 foi de 0,85, indicando que o município arrecadou R\$ 0,85 para cada R\$ 1,00 previsto.

Em relação ao comportamento evidenciado no gráfico 2.4.1a, note uma constante diferença entre a previsão e a arrecadação da receita, sinalizando a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento. A capacidade de arrecadação do município tem se demonstrado aquém da expectativa de receita. Isso compromete a capacidade de planejamento das políticas públicas, haja vista que o gestor passa a agir de acordo com uma expectativa de arrecadação fictícia, com probabilidade de não se efetivar. Além disso, o superdimensionamento da receita gera uma pressão na vertente do gasto público, induzindo o gestor a gastar eventualmente mais do que a sua capacidade de arrecadação.

A seguir, apresenta-se o comportamento das previsões de receita em relação ao efetivamente arrecadado:

Tabela 2.4.1a Comportamento da Receita de Capital, 2019 - Vertentes

| Item | Previsto 2019 (A) | Arrecadado 2019 (B) | Diferença (C=A-B) | Percentual Arrecadado (B/A) *100 | Percentual Não Arrecadado (C/A) *100 |
|--------------------|-------------------|---------------------|-------------------|----------------------------------|--------------------------------------|
| Receita de Capital | 8.574.000,00 | 574.045,22 | 7.999.954,78 | 6,70% | 93,30% |

Fonte: (A) LOA 2019 e (B) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 22).

Percebe-se, desse modo, na tabela acima o exagero na previsão de arrecadação da receita de capital, pois sequer se aproximou minimamente de sua arrecadação efetiva, podendo-se dizer que a falha, ao se estimar quase R\$ 8,57 milhões, foi excessiva.

¹⁷ Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.



Diante do exposto, confirma-se que a receita prevista na LOA 2019 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Vertentes quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF¹⁸. Uma das consequências dessa deficiência foi o Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,85 em 2019 (gráfico 2.4.1a).

Convém então reforçar que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município.

Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 49.412.337,03 em 2019 possuiu a composição apresentada na tabela 2.4.1b.

Tabela 2.4.1b Receitas Arrecadadas 2019 – Vertentes (em R\$)

| Receita | Arrecadação |
|---|-------------------------|
| 1. RECEITA CORRENTE | 53.204.411,58 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 1.659.607,14(1) |
| Receita de Contribuições | 742.332,61(1) |
| Receita Patrimonial | 666.879,74(1) |
| Receita Agropecuária | 0,00(1) |
| Receita Industrial | 0,00(1) |
| Receita de Serviços | 191.296,06(1) |
| Transferências Correntes | 48.903.213,84(1) |
| Outras Receitas Correntes | 1.041.082,19(1) |
| 2. RECEITAS DE CAPITAL | 574.045,22 |
| Operações de Crédito | 0,00(1) |
| Alienação de Bens | 0,00(1) |
| Amortização de Empréstimos | 0,00(1) |
| Transferências de Capital | 574.045,22(1) |
| Outras Receitas de Capital | 0,00(1) |
| 3. DEDUÇÕES DA RECEITA | -4.622.268,91(1) |
| 4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | 256.149,14(1) |
| TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4) | 49.412.337,03 |

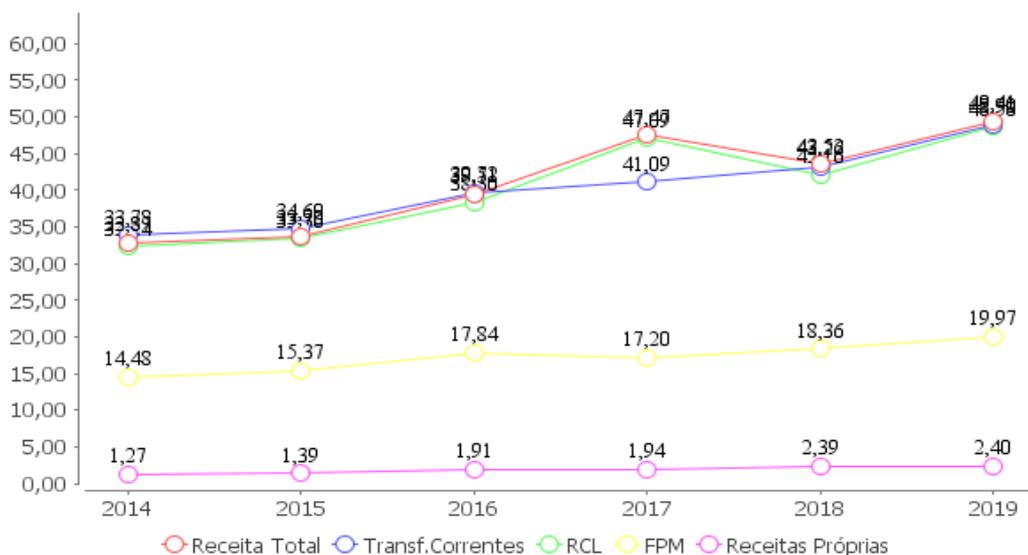
Fonte: (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios:

¹⁸ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias¹⁹, 2014-2019 - Vertentes (em R\$ milhões)²⁰



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2018) e Apêndices I e II deste relatório.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Vertentes, durante o exercício de 2019, alcançou o total de R\$ 48.582.142,67 (Apêndice II), divergindo do apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Documento 14) referente ao encerramento do exercício, que foi de R\$ 48.588.485,93. A diferença de R\$ 6.343,26 a maior no cálculo da auditoria não apresenta relevância material.

Já as receitas tributárias próprias²¹ perfizeram um total de R\$ 2.401.939,75 (Apêndice I deste relatório), equivalentes a 4,86% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.

¹⁹ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

²⁰ Valores correntes.

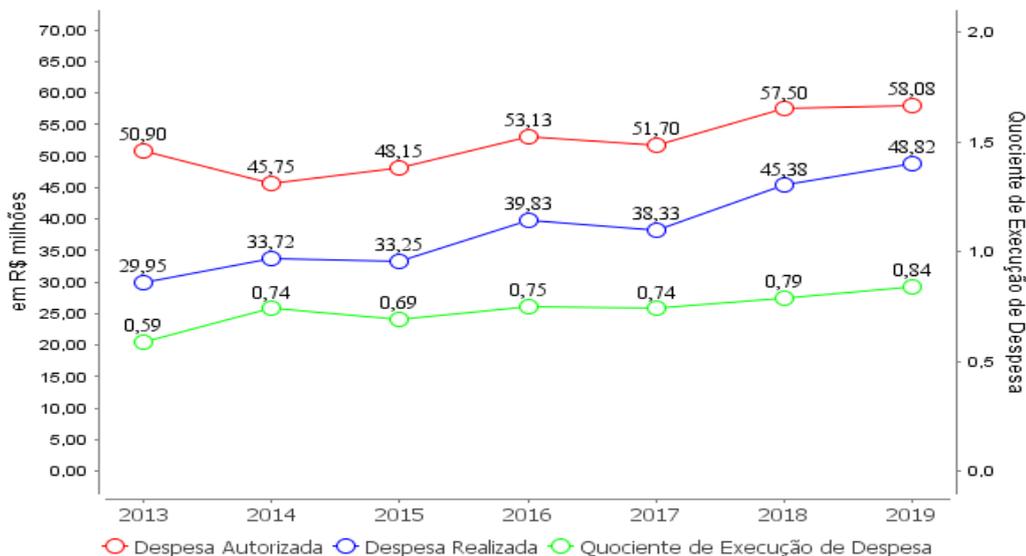
²¹ Idem.



2.4.2 Despesa Realizada

Em 2019, a despesa realizada do Município de Vertentes atingiu R\$ 48.816.842,53.

Gráfico 2.4.2a Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2019) – Vertentes



Fonte: (1) Despesa Autorizada 2019: Item 2.4 deste relatório (Balço Orçamentário); (2) Despesa Realizada 2019: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa²² foi de 0,84, indicando que o município empenhou R\$ 0,84 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2019.

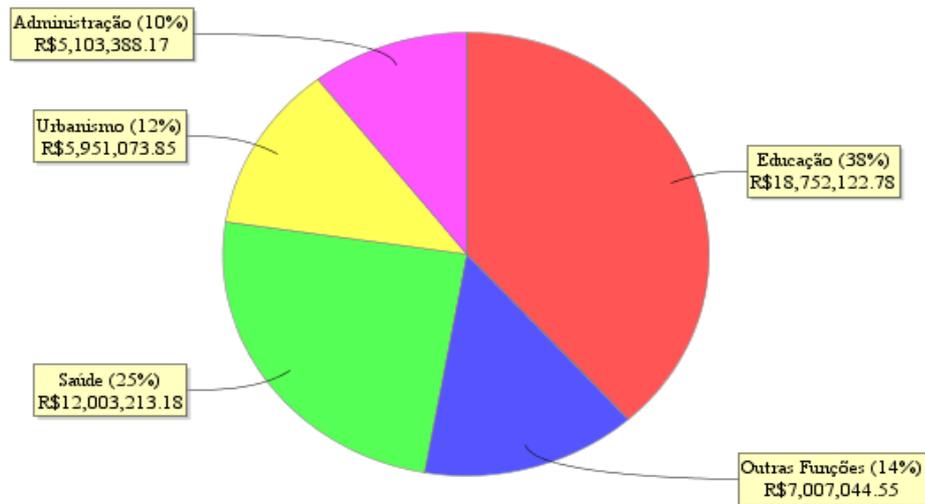
A superestimação da receita na LOA (Item 2.1) leva à fixação de despesas acima da real capacidade de gastos do município, o que, por sua vez, pode levar à necessidade de limitar as despesas no decorrer do exercício. O resultado é um baixo quociente de execução da despesa.

Sob a ótica da classificação das despesas por função e por categorias econômicas, a distribuição das despesas do Município de Vertentes (R\$ 48.816.842,53) foi a seguinte:

²² Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.

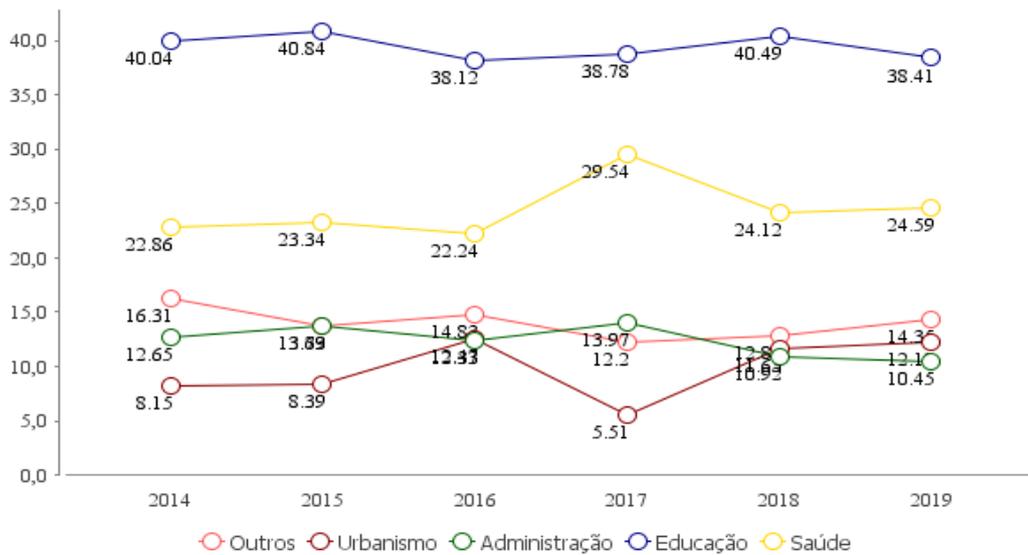


Gráfico 2.4.2b Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2019 - Vertentes
(em R\$ e em % do total empenhado)



Fonte: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27, prestação de contas do prefeito municipal)

Gráfico 2.4.2c Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2014-2019 – Vertentes
(em % do total empenhado)



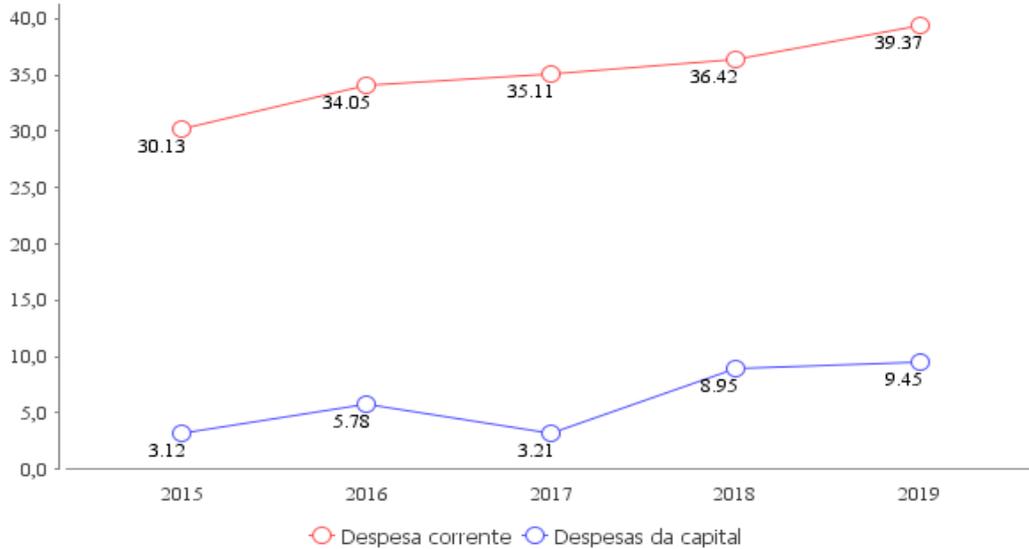
Fontes:

Dados 2019: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27, prestação de contas do prefeito municipal)

Dados 2014 a 2018: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores



Gráfico 2.4.2d Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica, 2015-2019 – Vertentes (em R\$ milhões)



Fonte: Siconfi.

Por sua vez, na tabela 2.4.2b são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2019, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

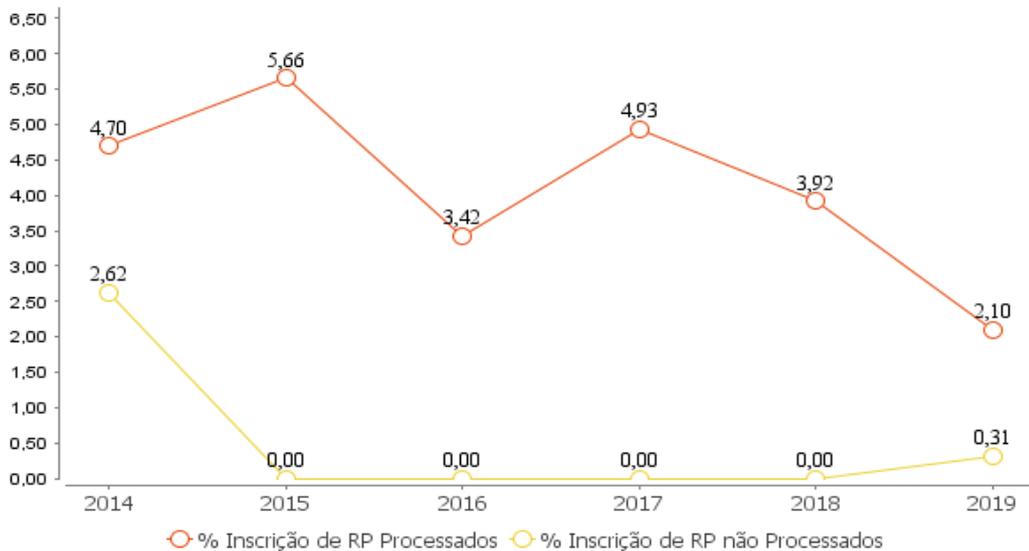
Tabela 2.4.2b Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2019 – Vertentes

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|---------------|
| Total da despesa empenhada (A) | 48.816.842,53 |
| Inscrição de RP processados (B) | 1.024.862,74 |
| Inscrição de RP não processados (C) | 151.137,57 |
| Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100) | 2,10% |
| Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100) | 0,31% |

Fonte: Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 32).

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar possuiu o seguinte comportamento:

Gráfico 2.4.2e Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total, 2014-2019 – Vertentes



Fonte: Tabela 2.4.2a e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.



3

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários²³.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I²⁴, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos²⁵:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro²⁶.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Vertentes contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP.

Além disso, segundo previsto no MCASP, o quadro identifica, detalhadamente, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado²⁷. Nele, encontra-se

²³ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

²⁴ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

²⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

²⁶ Ibidem. p. 324.

²⁷ No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro



evidenciado um superavit financeiro de R\$ 13.026.505,24 para o exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964²⁸.

Não obstante o superavit financeiro, convém observar, entre as contas do Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, os saldos negativos de R\$ 258.184,80 e R\$ 279.297,41, das contas "18 – Transferências do FUNDEB – (Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício e 19 – Transferências do FUNDEB - (Aplicação em outras despesas da educação básica)", para os quais não foram apresentadas justificativas em notas explicativas, revelando ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Convém sugerir, portanto, que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904

e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).

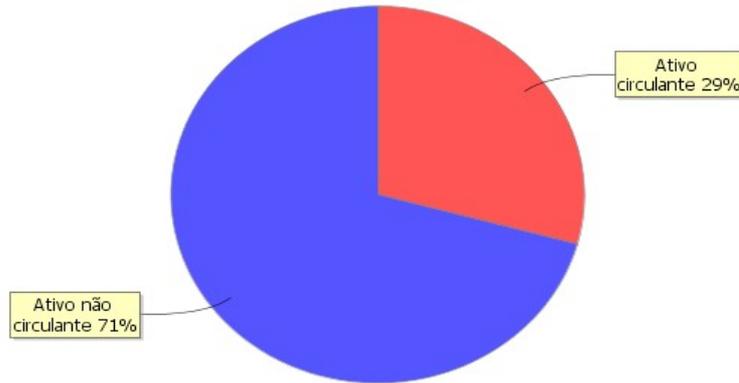
²⁸ § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 53.132.547,64, dos quais o Ativo Circulante responde por 29,25% e o Ativo Não Circulante por 70,75%.

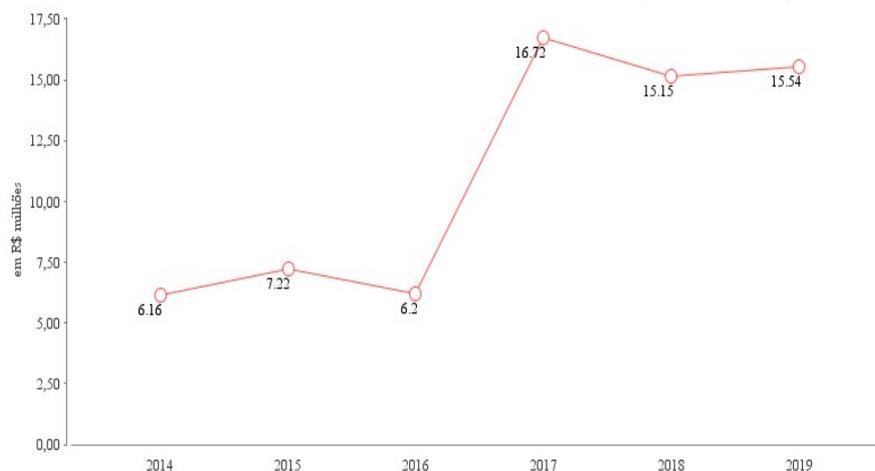
Gráfico 3.2a Composição do Ativo, 2019 - Vertentes



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante²⁹ alcançou R\$ 15.541.967,49.

Gráfico 3.2b Ativo Circulante, 2014-2019 – Vertentes (em R\$ milhões)



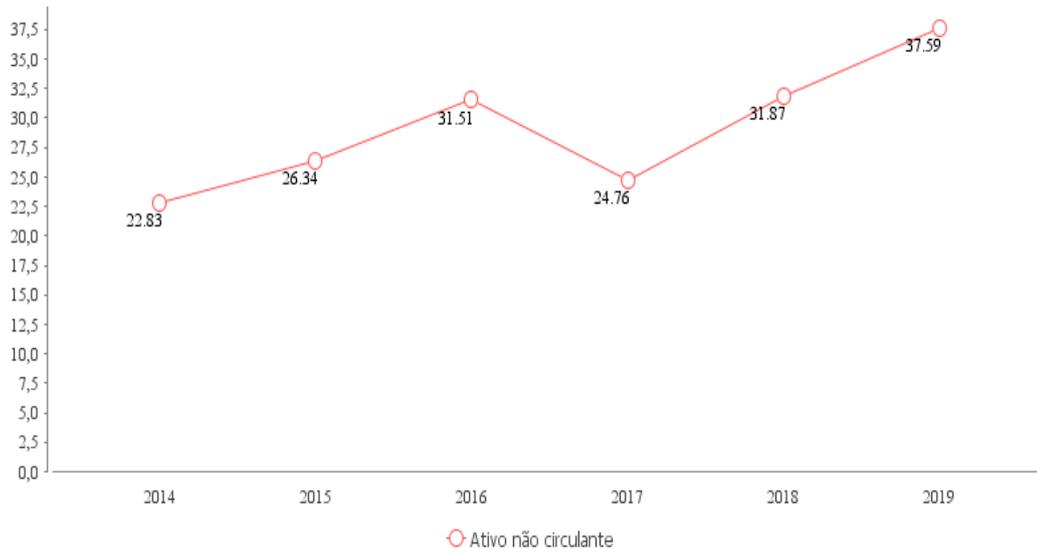
Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2019 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

²⁹ Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.



Por outro lado, o Ativo Não Circulante³⁰ alcançou R\$ 37.590.580,15.

Gráfico 3.2c Ativo Não Circulante, 2014-2019 – Vertentes (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2019 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904

³⁰ Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e pelos que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Vertentes, lançados e não recolhidos no exercício. Os valores acumulados desses créditos, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa, conta contábil evidenciada no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência³¹, exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto³².

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta desconsiderada a provisão para os créditos incertos.

A Dívida Ativa bruta de Vertentes, em 2019, apresentou saldo de R\$ 1.319.970,25 (Balanço Patrimonial, doc. 6).

O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 1.685.240,51 em 31/12/2018 para R\$ 1.319.970,25 em 31/12/2019, representando um decréscimo de 21,67%.

Observe a seguir a série histórica do saldo e dos recebimentos da dívida ativa:

³¹ Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

³² Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

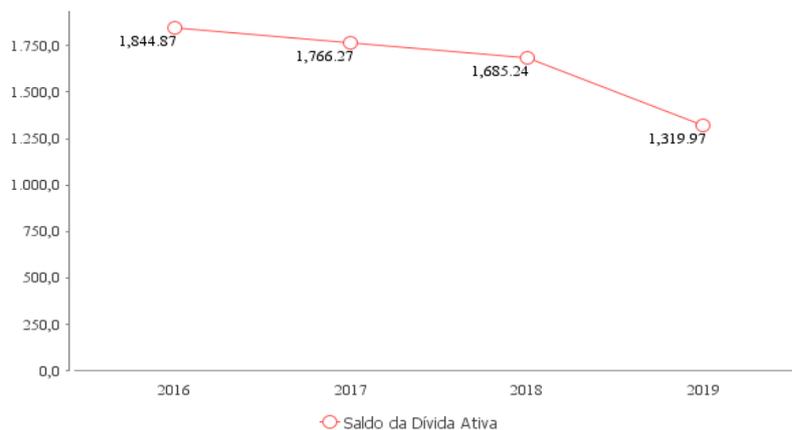
7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

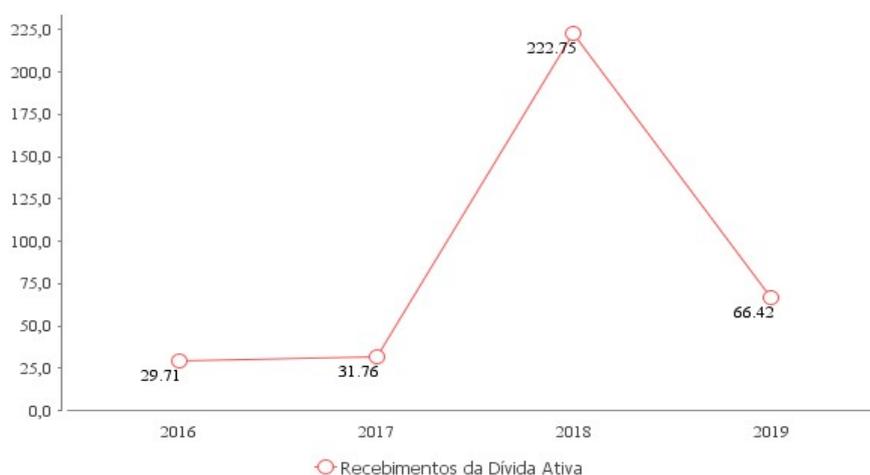


Gráfico 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa bruta, 2016-2019 – Vertentes (em R\$)



Fontes: Balanço Patrimonial do município (doc. 6); Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Gráfico 3.2.1b Recebimentos da Dívida Ativa, 2016-2019, Vertentes (em R\$)



Fontes: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Comparando os recebimentos dos créditos da Dívida Ativa com o saldo da Dívida Ativa bruta existente no exercício anterior, tem-se:

Tabela 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos, 2014-2019 – Vertentes

| Descrição | 2019 | 2018 | 2017 | 2016 |
|----------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------------------|
| Dívida Ativa bruta (Saldo Final) | 1.319.970,25 | 1.685.240,51 | 1.766.267,69 | 1.844.868,52 |
| Recebimentos | 66.418,98(4) | 222.745,40 | 31.762,73 | 29.706,11 |
| % Recebimento ³³ | 3,94 | 12,61 | 1,72 | 1,42³⁴ |

Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 6), Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior e Apêndice I deste relatório.
Obs.: O saldo da dívida ativa está em R\$ milhares.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 66.418,98, representando 3,94% do saldo em 31/12/2018 (R\$ 1.685.240,51). Tal fato correspondeu a uma diminuição de arrecadação em relação a 2018, que foi de R\$ 222.745,40.

Tabela 3.2.1a/b Percentual de recebimentos da Dívida Ativa relativo ao saldo da Dívida Ativa bruta do exercício anterior, 2015-2019 - Vertentes

| 2019 | 2018 | 2017 | 2016 | 2015 |
|-------|--------|-------|-------|-------|
| 3,94% | 12,61% | 1,72% | 1,42% | 1,42% |

Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 06) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída, por

³³ Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

³⁴ No exercício de 2015, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 2.095.681,40, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2018.



meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito, no valor de R\$ 557.668,78, conforme Balanço Patrimonial (doc. 6). Entretanto, não foram detalhados em notas explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que toda Dívida Ativa foi classificada no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6), considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição.

Por fim, a Portaria STN nº 548/2015³⁵, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa³⁶.

O “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” (doc. 31) apresenta a seguinte informação:

‘Reconhecimento, mensuração e evidenciação da dívida ativa tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas’ / ‘prazo final: Imediato’ / ‘situação atual: Concluído’.

³⁵ Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

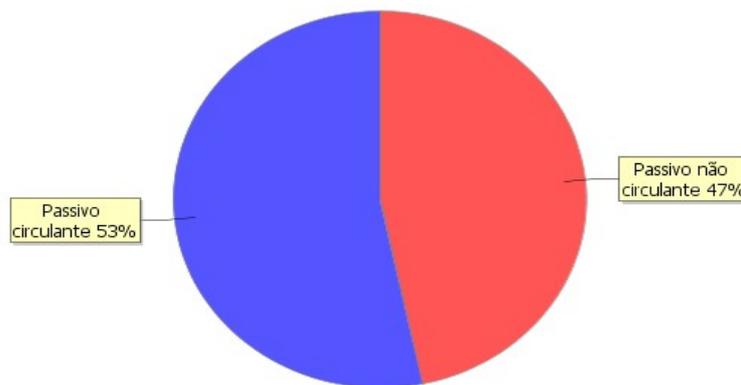
³⁶ Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015 O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2019, o Passivo do município tinha a seguinte composição: 53,32% pertencia ao Passivo Circulante e 46,68% ao Passivo Não Circulante.

Gráfico 3.3a Composição do Passivo, 2019 – Vertentes (em %)

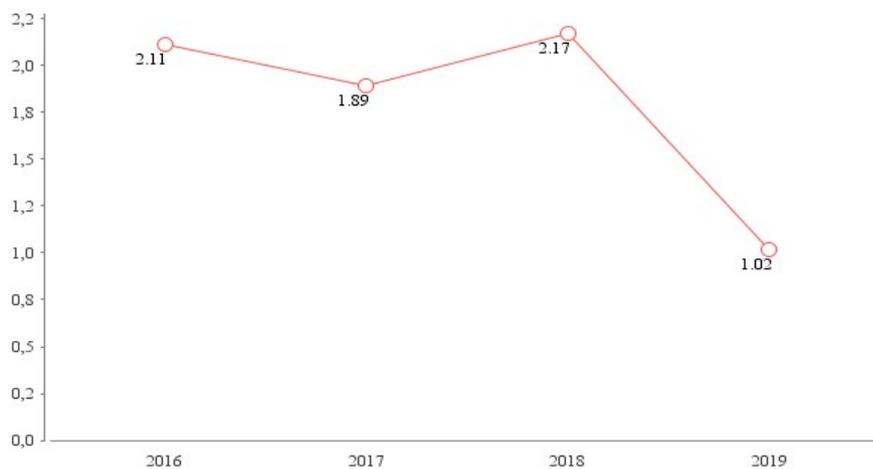


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

No Passivo Circulante, R\$ 1.024.862,74 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um decréscimo de 52,68% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2018.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2019 – Vertentes (em R\$ milhões)

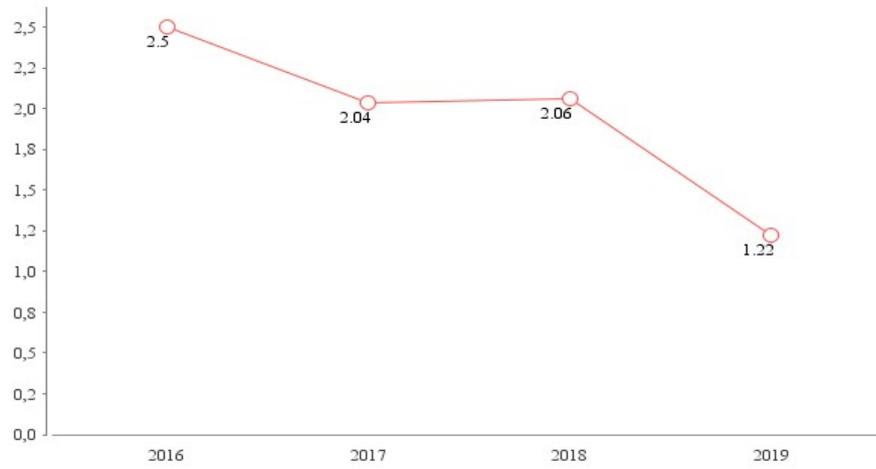


Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2019 (doc. 11) e Relatório de Auditoria de contas de governo dos dois exercícios anteriores.



Em 2019, o Passivo Não Circulante³⁷ correspondeu a R\$ 1.215.572,61.

Gráfico 3.3c Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2019 – Vertentes (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

³⁷ Representa as dívidas de longo prazo do Município.



3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que foi recolhido, conforme será discriminado a seguir:

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS

| Competência | Retida (A) | Contabilizada | Recolhida (Principal) ³⁸ (B) | Recolhida (Encargos) ³⁹ | Não Recolhida (A-B) |
|--------------|---------------------|---------------------|---|------------------------------------|---------------------|
| Janeiro | 101.386,07(1) | 101.386,07(1) | 101.386,07(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Fevereiro | 109.581,88(1) | 109.581,88(1) | 109.581,88(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Março | 106.832,67(1) | 106.832,67(1) | 106.832,67(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Abril | 105.071,16(1) | 105.071,16(1) | 105.071,16(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Mai | 106.120,11(1) | 106.120,11(1) | 106.120,11(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Junho | 107.115,12(1) | 107.115,12(1) | 107.115,12(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Julho | 106.456,89(1) | 106.456,89(1) | 106.456,89(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Agosto | 106.872,54(1) | 106.872,54(1) | 106.872,54(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Setembro | 106.600,35(1) | 106.600,35(1) | 106.600,35(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Outubro | 106.697,73(1) | 106.697,73(1) | 106.697,73(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Novembro | 106.440,61(1) | 106.440,61(1) | 106.440,61(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Dezembro | 115.436,55(1) | 115.436,55(1) | 115.436,55(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| 13º Salário | 75.580,66(1) | 75.580,66(1) | 75.580,66(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| TOTAL | 1.360.192,34 | 1.360.192,34 | 1.360.192,34 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 45)

Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

| Competência | Devida (A) | Contabilizada | Benef. Pagos Diret. ⁴⁰ (B) | Recolhida (Principal) ⁴¹ (C) | Recolhida (Encargos) ⁴² | Não Recolhida (A-B-C) |
|-------------|---------------|---------------|---------------------------------------|---|------------------------------------|-----------------------|
| Janeiro | 238.576,40(1) | 238.576,40(1) | 2.175,60(1) | 236.400,80(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Fevereiro | 258.636,54(1) | 258.636,54(1) | 2.328,80(1) | 256.307,74(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Março | 255.688,10(1) | 255.688,10(1) | 15.032,63(1) | 240.655,47(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Abril | 253.751,39(1) | 253.751,39(1) | 8.947,03(1) | 244.804,36(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Mai | 255.220,84(1) | 255.220,84(1) | 14.967,03(1) | 240.253,81(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Junho | 260.821,65(1) | 260.821,65(1) | 10.921,57(1) | 249.900,08(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Julho | 259.368,05(1) | 259.368,05(1) | 6.321,83(1) | 253.046,22(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Agosto | 257.487,78(1) | 257.487,78(1) | 6.281,84(1) | 251.205,94(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Setembro | 256.635,32(1) | 256.635,32(1) | 5.323,83(1) | 251.311,49(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Outubro | 256.926,39(1) | 256.926,39(1) | 5.323,82(1) | 251.602,57(1) | 0,00(1) | 0,00 |

³⁸ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

³⁹ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁴⁰ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

⁴¹ Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

⁴² Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).


Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

| Competência | Devida (A) | Contabilizada | Benef. Pagos Diret. (B) | Recolhida (Principal) (C) | Recolhida (Encargos) | Não Recolhida (A-B-C) |
|--------------|---------------------|---------------------|-------------------------|---------------------------|----------------------|-----------------------|
| Novembro | 268.247,51(1) | 268.247,51(1) | 5.036,83(1) | 263.210,68(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| Dezembro | 272.078,30(1) | 272.078,30(1) | 4.459,80(1) | 267.618,50(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| 13º Salário | 176.611,66(1) | 176.611,66(1) | 3.799,32(1) | 172.812,34(1) | 0,00(1) | 0,00 |
| TOTAL | 3.270.049,93 | 3.270.049,93 | 90.919,93 | 3.179.130,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 45)

Houve pagamentos relativos a termos de parcelamentos informados no Anexo III-C (doc. 45, p. 3), no total de R\$ 54.972,05, que coincide com a baixa apresentada na Dívida Fundada, conforme respectivo Demonstrativo, registrando, ao final, como saldo remanescente o valor de R\$ 747.242,01 para o exercício seguinte.



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permite analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2019 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Vertentes. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas⁴³:

a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata⁴⁴);

b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente⁴⁵).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

As tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo Município de Vertentes nos exercícios de 2018 e 2019.

Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, 2019 - Vertentes

| Descrição | 2019 | 2018 |
|--|------------------|------------------|
| Disponível (A) | 14.566.393,04(1) | 14.156.042,76(2) |
| Passivo Circulante (B) | 1.388.750,23(1) | 2.735.679,38(2) |
| Capacidade de pagamento imediato (C = A - B) | 13.177.642,81 | 11.420.363,38 |
| Liquidez Imediata (A/B) | 10,49 | 5,17 |

Fonte: (1)Balanço Patrimonial (doc. 06)

(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

⁴³ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

⁴⁴ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

⁴⁵ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)

**Tabela 3.5b** Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, 2019 - Vertentes

| Descrição | 2019 | 2018 |
|--|------------------|------------------|
| Ativo Circulante (A) | 15.541.967,49(1) | 15.151.170,77(2) |
| Passivo Circulante (B) | 1.388.750,23(1) | 2.735.679,38(2) |
| Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (C = A - B) | 14.153.217,26 | 12.415.491,39 |
| Liquidez Corrente (A/B) | 11,19 | 5,54 |

Fonte: (1) Balanço Patrimonial (doc. 06)

(2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Constata-se que o Município de Vertentes encerrou o exercício de 2019 demonstrando boa capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Do mesmo modo, o município apresenta um índice de liquidez corrente de 11,19.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, observe a melhoria na capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses.



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal.
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.



O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior⁴⁶.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior⁴⁷. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2019 - Vertentes

| Especificação | Valor |
|--|------------------|
| Percentual estabelecido na Constituição Federal | 7,00 |
| Limite Constitucional (em R\$) | R\$ 1.760.175,43 |
| Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) | R\$ 2.000.000,00 |
| Valor permitido | R\$ 1.760.175,43 |
| Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos) | R\$ 1.760.175,43 |
| Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2018 | 7,00 |

Fonte: Apêndice X.

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Vertentes cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, e com o limite da Lei Orçamentária Anual.

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2019 foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do

⁴⁶ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

⁴⁷ Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904



5

RESPONSABILIDADE FISCAL

Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



5.1 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

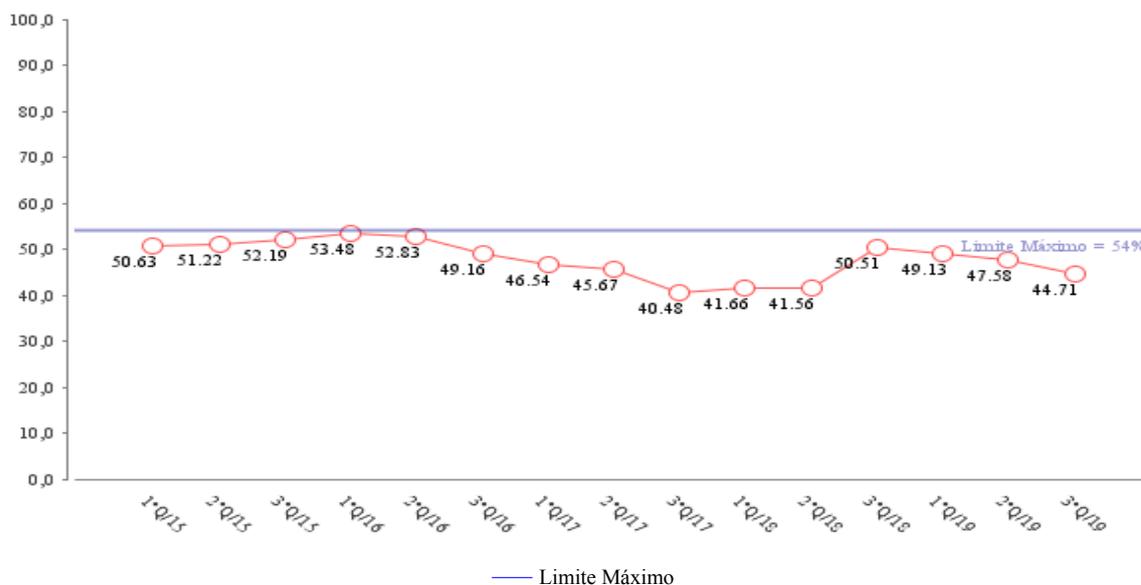
A LRF⁴⁸, em seu art. 20, inciso III, definiu que a despesa total com pessoal (DTP)⁴⁹ do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL⁵⁰ do respectivo período de apuração.

Segundo Apêndice III deste relatório, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 21.033.347,59 ao final do exercício de 2019, o que representou um percentual de 44,71% em relação à RCL do município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2019, que foi de 45,25% da RCL.

Registre-se que, nos cálculos da DTP realizados pela equipe de auditoria, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, nos termos do Acórdão TCE-PE nº 355/2018. Este é um dos motivos para a divergência entre o percentual da DTP aferido pela contabilidade municipal e o apontado neste relatório.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.1a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2019 – Vertentes (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Vertentes não ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, obedecendo ao previsto na LRF.

⁴⁸ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

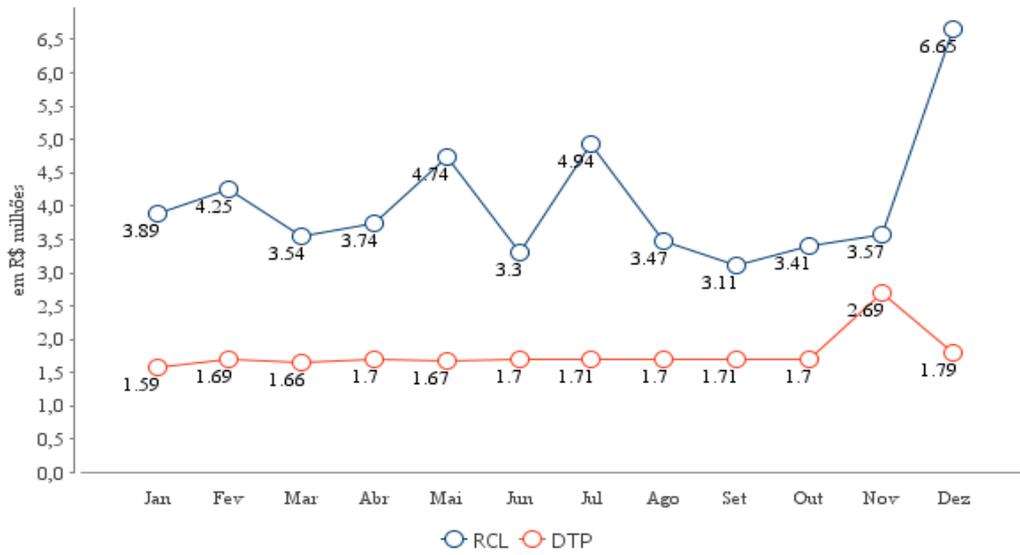
⁴⁹ Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (V) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: (a) da arrecadação de contribuições dos segurados; (b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Arts. 18 e 19 da LRF)

⁵⁰ Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).



De acordo com o RGF e o RREO⁵¹ do encerramento do exercício, ao longo de 2019, a DTP e a RCL se comportaram conforme o seguinte:

Gráfico 5.1d DTP do Poder Executivo e RCL, jan-dez 2019 – Vertentes (em milhões)



Fonte: RGF e RREO (dados extraídos do SINCONFI).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904

⁵¹ Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, respectivamente.



5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)⁵².

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A DCL do Município de Vertentes, no encerramento do exercício de 2019, alcançou R\$ 0,00, o que representa 0,00% da RCL (Apêndice IV), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge do apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2019 (doc. 13), no qual a relação entre DCL e RCL foi de -25,27%. A divergência foi motivada basicamente por ser considerada a diferença entre a dívida fundada real e os ativos financeiros que são em valores bem superiores.

⁵² Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.3 Operações de crédito

O RGF do Município de Vertentes também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal⁵³.

O art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que o município não realizou operação de crédito no exercício de 2019.

⁵³ Conforme art. 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.4

Restos a Pagar do Poder Executivo

A LRF⁵⁴ prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar⁵⁵ como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (**grifos nossos**)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF⁵⁶, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados⁵⁷:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida⁵⁸:

⁵⁴ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁵⁵ Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

⁵⁶ Manual de Demonstrativos Fiscais.

⁵⁷ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. p. 616.

⁵⁸ Idem, p. 613.



Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

Esse demonstrativo do RGF não foi devidamente elaborado pela contabilidade do Poder Executivo (doc. 13), prejudicando a análise detalhada dos seus Restos a Pagar em relação às disponibilidades de caixa. Convém suprir tal deficiência com as tabelas 5.4a e 5.4b a seguir, que sintetizam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo ao final do exercício de 2019, a partir de informações apresentadas na prestação de contas:

Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2019 - Vertentes

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|------------------|
| Disponibilidade de Caixa Bruta (A) | 14.566.393,04(1) |
| Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B) | 0,00(2) |
| Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (C) | 0,00(2) |
| Demais obrigações financeiras (D) | 363.887,49(1) |
| Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (E=A-B-C-D) | 14.202.505,55 |
| Restos a Pagar Processados do exercício (F) | 1.024.862,74(3) |
| Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (G=F-E) | 0,00 |

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (doc. 6)

(2) Relação consolidada de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores com saldo a pagar até 31/12 (doc. 33)

(3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados (doc. 32)

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados e Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo, 2019 - Vertentes

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|---------------|
| Disponibilidade de Caixa Líquida (H=E-F) | 13.177.642,81 |
| Restos a Pagar Não Processados do exercício (I) | 151.137,57(1) |
| Restos a Pagar Não Proc. do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J=I-H) | 0,00 |

Fonte: (1) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados (doc. 32)

Na tabela 5.4a, o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (linha A), de R\$ 14.566.393,04, era suficiente para bancar as obrigações, que somam R\$ 363.887,49, relativas aos Restos a Pagar de exercícios anteriores, processados e não processados (linhas B e C), e às Demais obrigações financeiras (linha D).

Verifica-se, portanto, que o Prefeito deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 1.024.862,74 ao encerrar o exercício de 2019, caracterizando um ponto de [des]equilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Na tabela 5.4b, ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida (R\$ 13.177.642,81) com o valor dos Restos a Pagar não processados no exercício (R\$ 151.137,57), identifica-se que não houve inscrição de restos a pagar não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa.



6

EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.
- Verificar se os recursos do FUNDEB deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro trimestre do exercício.

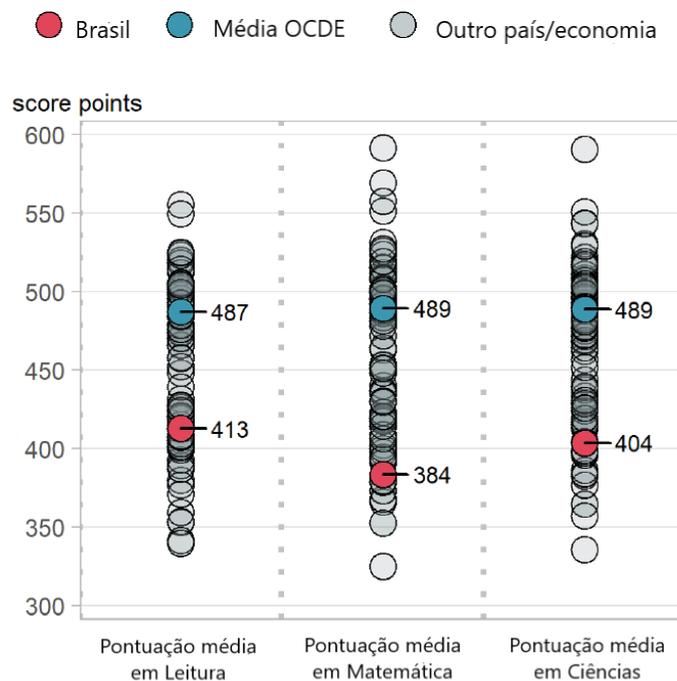


O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.⁵⁹

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009⁶⁰.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:

Gráfico 6a Resultados do PISA 2018



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2, disponível em : <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>.

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

LEITURA:

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

⁵⁹ Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

⁶⁰ Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf



MATEMÁTICA:

- Na América do Sul, o Brasil é o **pio**r país, empatado estatisticamente com a Argentina;
- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e** rotineiras (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

CIÊNCIAS:

- Na América do Sul, o Brasil é o **pio**r país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem** o **nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education’s promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial⁶¹, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10–15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003–15 rate of improvement, Indonesia won’t reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math and **Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading**.

(Fonte: Banco Mundial, *Learning to realize education’s promise*, p. 27).

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização⁶² (ANA)⁶³, realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

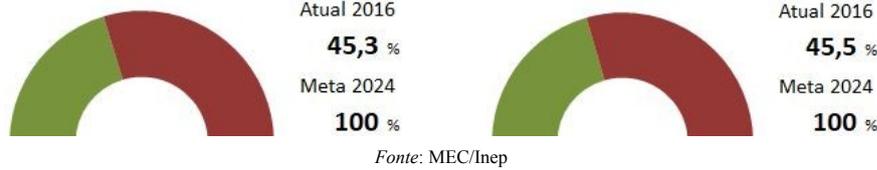
Gráfico 6b Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil

| Leitura | Matemática |
|---------|------------|
|---------|------------|

⁶¹ Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

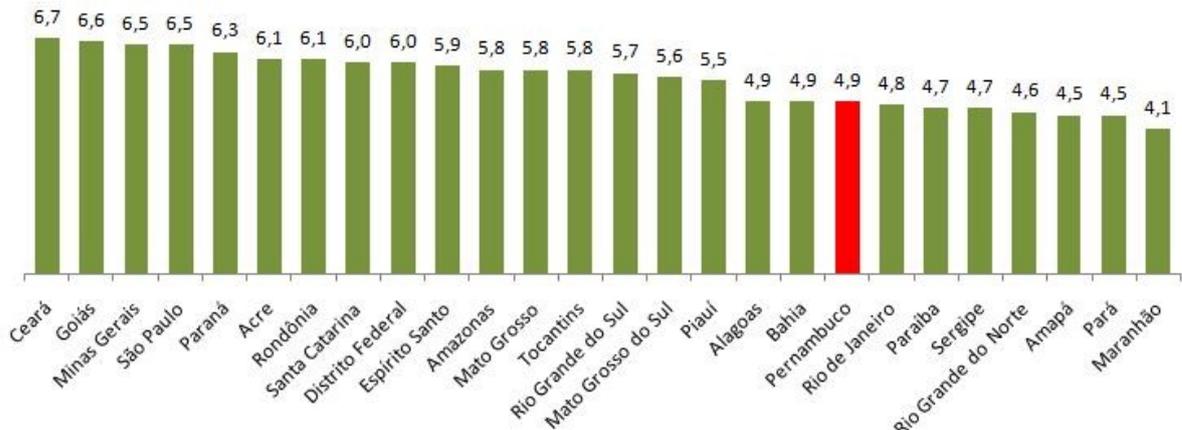
⁶² Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

⁶³ Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



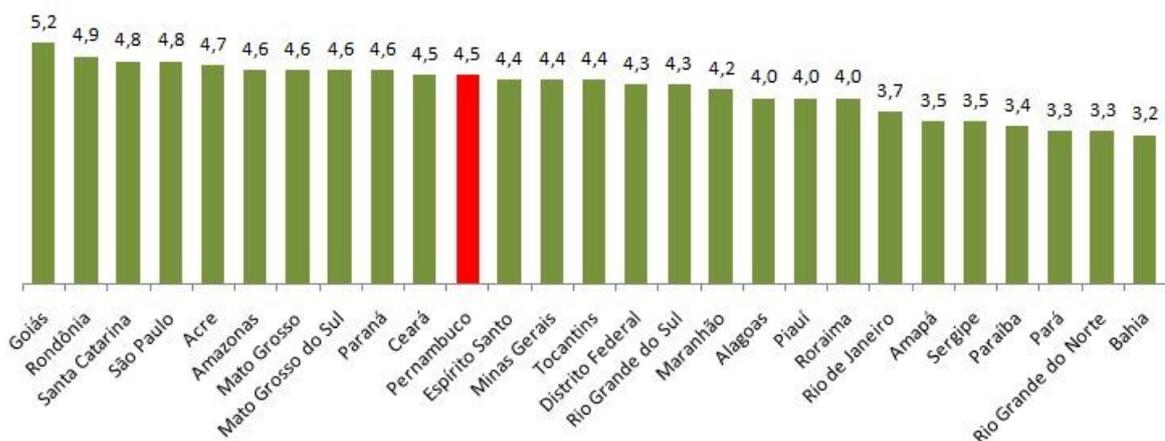
No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **inferior a 5**, as escolas da rede estadual ocupam a **19ª posição**, após os Estados intermediários⁶⁴:

Gráfico 6b IDEB 2017 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, todos os Estados brasileiros possuem nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **11ª posição**, apenas um pouco à frente dos Estados intermediários⁶⁵:

Gráfico 6c IDEB 2017 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



O Município de Vertentes deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal⁶⁶. Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade,

⁶⁴ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 262), Processo TCE-PE nº 18100002-7, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/>.

⁶⁵ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 263), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

⁶⁶ Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.



conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo. A seguir, há dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar⁶⁷ e o IDEB⁶⁸.

O gráfico abaixo apresenta o comportamento do Fracasso Escolar no município de Vertentes no período de 2008 a 2019.

Gráfico 6d Fracasso Escolar, 2008-2019 - Escolas municipais de Vertentes



Pelo demonstrado no gráfico acima, percebe-se que a taxa de fracasso escolar foi oscilante no período analisado. Baixou continuamente de 2008 a 2013. Subiu de 2014 a 2016. E voltou a decrescer novamente entre 2017 e 2019.

Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Vertentes possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,7 e 4,7, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta⁶⁹ e Projeção⁷⁰:

⁶⁷ O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

⁶⁸ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

⁶⁹ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

⁷⁰ Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



Gráfico 6f IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Vertentes

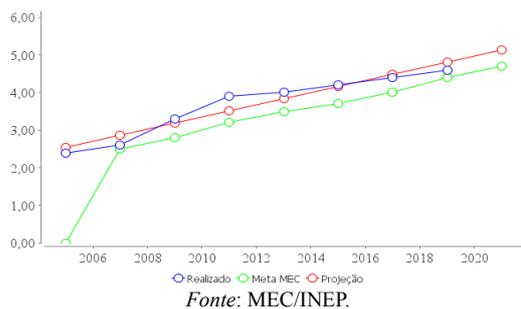


Gráfico 6g IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Vertentes

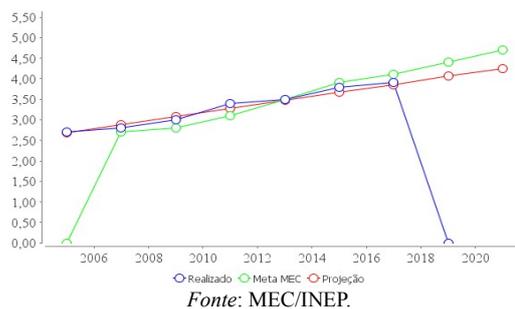


Gráfico 6h IDEB Anos Iniciais (% realização da meta do MEC) Escolas municipais de Vertentes

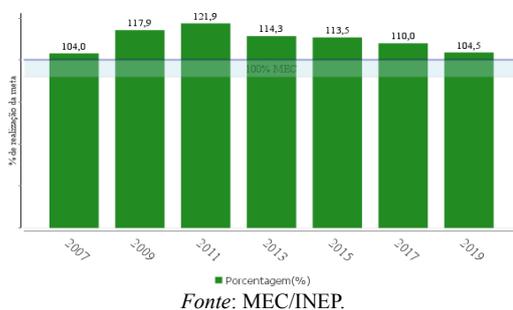
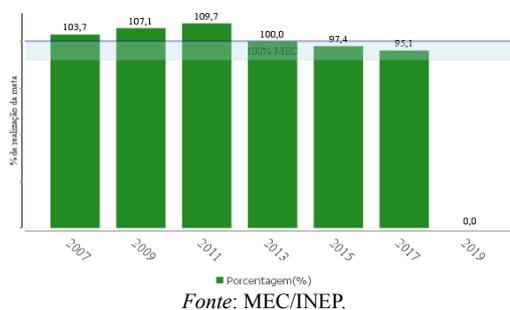


Gráfico 6i IDEB Anos Finais* (% realização da meta do MEC) Escolas municipais de Vertentes



* Obs.: Vale salientar que o número de participantes no SAEB foi insuficiente para que os resultados fossem divulgados, durante o exercício de 2019, relativo ao IDEB Anos Finais.

Em relação ao IDEB I (Anos Iniciais), observa-se que ocorreu o atingimento do percentual igual ou acima de 110,00% no desempenho deste IDEB de 2009 a 2017, sendo que em 2019, foi registrado 104,5%, representando uma baixa de 5% quando comparado com o indicador do exercício de 2018.

Por outro lado, no que concerne ao IDEB II (Anos Finais), observa-se que houve o atingimento do percentual igual ou acima de 100,00% no desempenho deste IDEB entre 2007 e 2013. Em 2015 e 2017, houve descumprimento quando se alcançou os percentuais de 97,4% e 95,1%, respectivamente. Já em 2019, o mesmo não obteve nenhum registro.

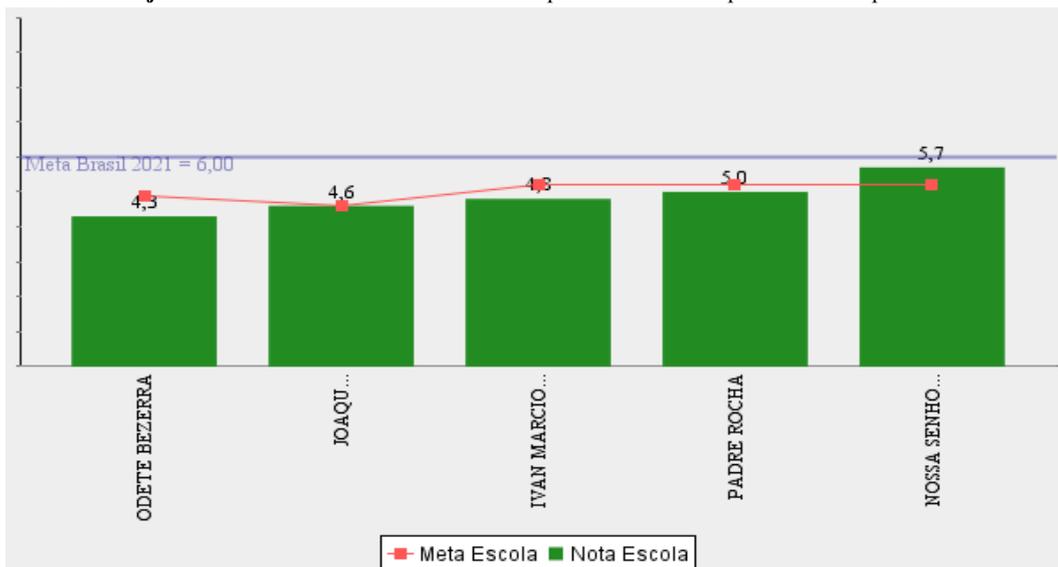
O município de Vertentes alcançou, portanto, a meta proposta pelo MEC para 2019 nos IDEB I (Anos Iniciais). No que se refere ao IDEB II (Anos Finais), verificou-se que o número de participantes no SAEB foi insuficiente para que os resultados fossem divulgados, durante o exercício de 2019.

Ficando, dessa forma, as projeções dos respectivos indicadores acima e abaixo desta meta do MEC para os IDEB's Anos Iniciais e Finais.

O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Vertentes foi o seguinte:

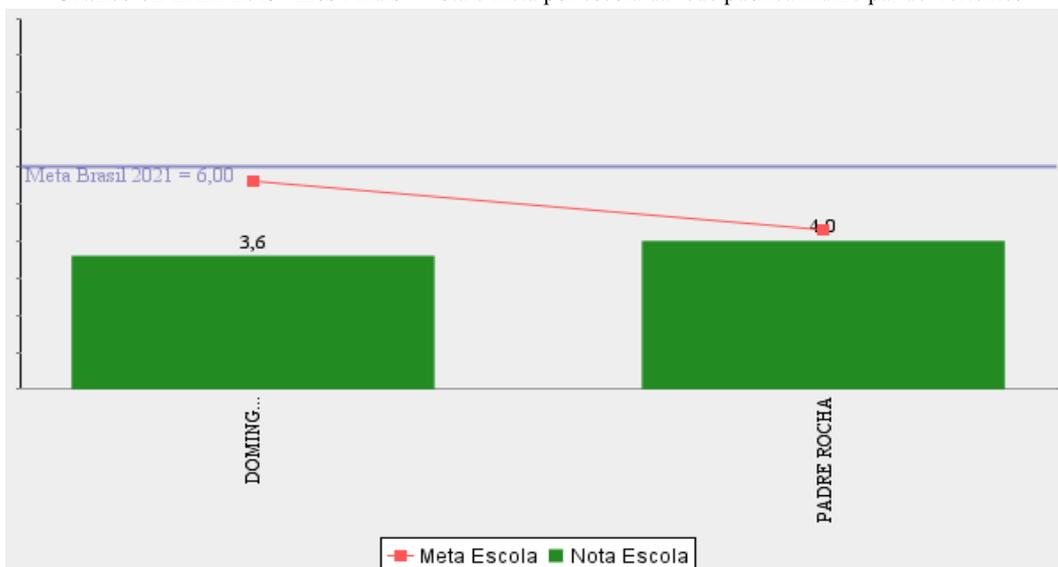


Gráfico 6j IDEB 2019 Anos Iniciais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Vertentes



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Iniciais Estado de PE = 5,0
Fonte: MEC/INEP.

Gráfico 6k IDEB 2019 Anos Finais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Vertentes



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Finais Estado de PE = 4,7
Fonte: MEC/INEP.

Quanto ao comportamento do IDEB no âmbito do ensino público do município de Vertentes, observa-se que o município não alcançou a meta anual proposta para cada escola para o IDEB (Anos Iniciais) referente às Escolas Odete Bezerra, Ivan Márcio (...) e Padre Rocha.

Já no que se refere ao comportamento do IDEB (Anos Finais), verifica-se que o município não alcançou a meta anual proposta para cada escola para as Escolas Doming (...) e Padre Rocha.



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

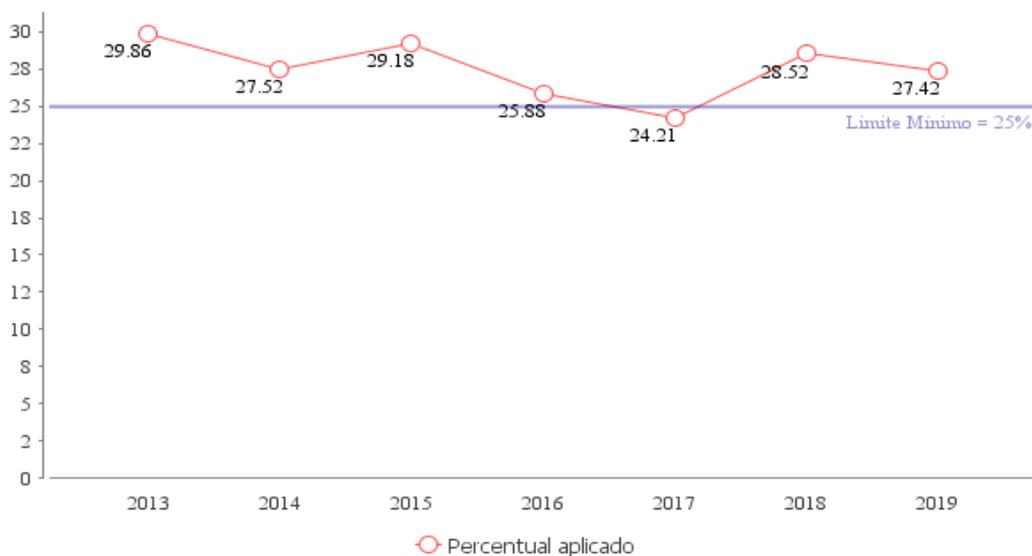
Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Vertentes, em 2019, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 6.529.497,84 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019, segundo o Apêndice VII, correspondeu a R\$ R\$ 7.160.892,75, o qual representa 27,42% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de Vertentes tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Gráfico 6.1 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2019 - Vertentes



Fonte: Relatórios de Auditoria.



6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

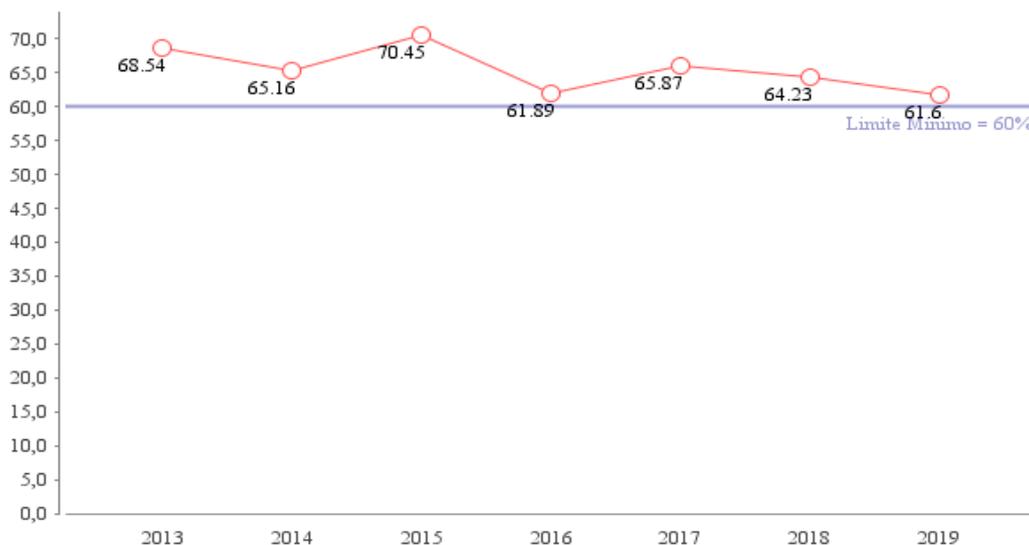
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2019, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 13.189.321,27 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 8.125.182,40, equivalendo a 61,60% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Vertentes cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

Gráfico 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, 2013-2019 – Vertentes (em %)



Fonte: Relatório de Auditoria do Exercício Anterior e Apêndice VIII.



6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁷¹. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Prefeitura de Vertentes deixou saldo contábil de 3,59 no FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte (Apêndice IX), cumprindo a exigência acima disposta.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

⁷¹ Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



7

SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



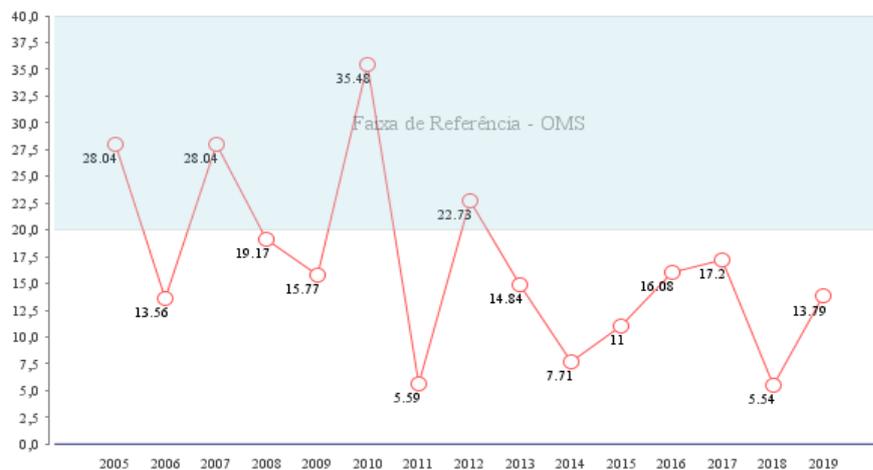
As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente⁷².

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil⁷³. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico⁷⁴.

Ainda com dados preliminares para 2019, a taxa de mortalidade infantil de Vertentes apresenta a série histórica abaixo:

Gráfico 7a Taxa de mortalidade infantil, 2005-2019 – Vertentes (óbitos/mil nascidos)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

Pela análise do Gráfico 7a acima, observa-se que a taxa de mortalidade infantil apresenta tendência a oscilação desde 2005, sendo que, em 2005, 2007, 2010 e 2012, o indicador ultrapassou a faixa de referência máxima adotada pela OMS. Entre 2018 e 2019, passou de 5,54 para 13,79, representando um acréscimo de 148,92% no período respectivo, ficando, no entanto, dentro da faixa de referência da OMS.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

⁷² Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

⁷³ Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

⁷⁴ Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/



Entre 2005 e 2019, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Vertentes foi o seguinte⁷⁵:

Gráfico 7b Número de óbitos infantis, 2005-2019 - Vertentes



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

Da análise do período demonstrado no Gráfico 7b acima, observa-se que houve oscilação desde 2005. O pico ocorreu em 2010. Os menores indicadores ocorreram em 2011 e 2018, com dois óbitos cada. Houve uma variação entre 2018 e 2019, com o aumento do número de óbitos de 2 para 4 óbitos para esse período, o que representou um aumento no indicador de 100,00%.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904

⁷⁵ Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>



7.1

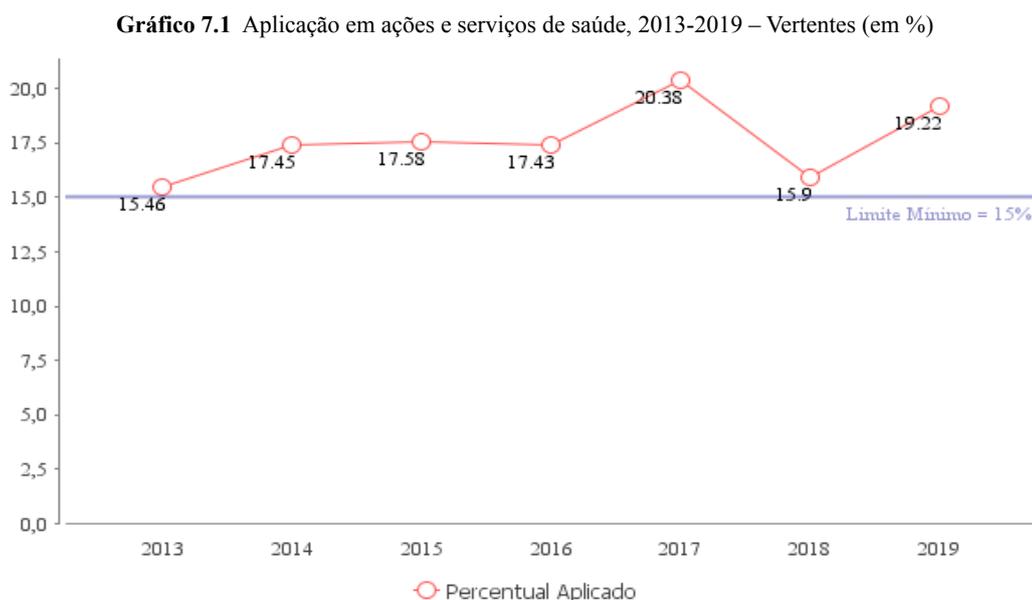
Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 24.525.555,40, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 3.678.833,31 (Apêndice V).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vertentes foi de R\$ 4.713.539,47, o que corresponde a um percentual de 19,22% (Apêndice XI), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:



Fonte: Apêndice XI.



8

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



O município não possui Regime Próprio de Previdência Social.



9

RESUMO CONCLUSIVO

Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores.
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas.
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais.
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



9.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.04] Deficiência na elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).



9.2 Limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 9.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 9.3 Limites Constitucionais e Legais

| | Especificação | Valor (R\$) ou Limite Legal | Fundamentação Legal | % ou Valor Aplicado (R\$) ⁷⁶ | Situação ⁷⁷ |
|-------------------|--|--|--|--|---|
| DUODÉCIMOS | • Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores. | • R\$ 1.760.175,43 | • CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25) | R\$ 1.760.175,43 | Cumprimento |
| PESSOAL | • Despesa Total com Pessoal | • 54% da RCL. | • Lei Complementar nº 101/2000, art. 20. | 1º Q. 49,13% 2º Q. 47,58% 3º Q. 44,71% | Cumprimento Cumprimento Cumprimento |
| DÍVIDA | • Dívida consolidada líquida (DCL). | • 120% da RCL. | • Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. | 0,00% | Cumprimento |
| EDUCAÇÃO | • Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. | • 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino. | • Constituição Federal, art. 212. | 27,42% | Cumprimento |
| | • Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. | • 60% dos recursos do FUNDEB. | • Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. | 61,60% | Cumprimento |
| | • Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício. | • Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB. | • Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º. | 3,59% | Cumprimento |
| SAÚDE | • Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde. | • 15% da receita vinculável em saúde. | • Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º. | 19,22% | Cumprimento |

⁷⁶ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁷⁷ Cumprimento / Descumprimento.



9.3 Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de **recomendações/determinações** a serem emitidas pela Relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier sucedê-lo:

- Atentar para que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), seja levado em conta o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município (Item 2.1);
- Elaborar a Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e com todos os dados a ela pertinentes, inclusive quanto à mensuração de quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado e **inconstitucional** concedendo créditos ilimitados para algumas categorias de despesa, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.3);
- Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas (Item 3.1);
- Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos (Item 3.2.1).

É o Relatório.

Recife, 27 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
José Ednaldo Braz



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904

APÊNDICES

**APÊNDICE I**
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
Município de Vertentes - Exercício 2019

| Código | Descrição | Valor |
|---------------|---|------------------|
| 00000000 | RECEITA TOTAL | 49.412.337,03 |
| 10000000 | RECEITAS CORRENTES | 53.204.411,58 |
| 11000000 | IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA | 1.659.607,14 |
| 11100000 | IMPOSTOS | 1.445.922,71 |
| 11130000 | IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA | 624.531,58 |
| 11130311 | Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal | 459.743,54(1) |
| 11130341 | Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal | 164.788,04(1) |
| 11180000 | IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS | 821.391,13 |
| 11180111 | Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal | 57.316,74(1) |
| 11180112 | Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros | 82,95(1) |
| 11180113 | Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa | 60.204,61(1) |
| 11180114 | Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros | 5.980,37(1) |
| 11180141 | Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal | 32.932,30(1) |
| 11180231 | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal | 664.640,16(1) |
| 11180234 | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros | 234,00(1) |
| 11200000 | TAXAS | 213.684,43 |
| 11220111 | Taxas pela Prestação de Serviços - Principal | 30.709,63(1) |
| 11280111 | Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal | 9.701,69(1) |
| 11280191 | Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal | 165.223,68(1) |
| 11280192 | Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Multas e Juros | 2.318,17(1) |
| 11280193 | Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida Ativa | 3.496,93(1) |
| 11280194 | Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida Ativa - Multas e Juros | 2.234,33(1) |
| 12000000 | CONTRIBUIÇÕES | 742.332,61 |
| 12400000 | CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA | 742.332,61 |
| 12400011 | Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal | 742.332,61(1) |
| 13000000 | RECEITA PATRIMONIAL | 666.879,74 |
| 13200000 | VALORES MOBILIÁRIOS | 666.879,74 |
| 13210011 | Remuneração de Depósitos Bancários - Principal | 666.690,64(1) |
| 13220011 | Dividendos - Principal | 189,10(1) |
| 16000000 | RECEITA DE SERVIÇOS | 191.296,06 |
| 16100000 | SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS | 191.296,06 |
| 16100111 | Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal | 41.086,06(1) |
| 16100211 | Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal | 150.210,00(1) |
| 17000000 | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 48.903.213,84 |
| 17100000 | TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES | 32.236.047,31 |
| 17180000 | TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS | 32.236.047,31 |
| 17180121 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal | 18.381.351,83(1) |
| 17180131 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de | 811.203,05(1) |



| Código | Descrição | Valor |
|---------------|---|------------------|
| | dezembro - Principal | |
| 17180141 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal | 781.232,89(1) |
| 17180151 | Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal | 3.262,95(1) |
| 17180261 | Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal | 283.218,07(1) |
| 17180311 | Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal | 3.195.405,44(1) |
| 17180321 | Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal | 4.453.673,29(1) |
| 17180331 | Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde | 192.411,40(1) |
| 17180341 | Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal | 155.801,03(1) |
| 17180511 | Transferências do Salário-Educação - Principal | 631.446,91(1) |
| 17180531 | Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal | 330.382,00(1) |
| 17180541 | Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal | 145.981,55(1) |
| 17180911 | Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal | 1.389.745,66(1) |
| 17181211 | Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal | 518.082,80(1) |
| 17189911 | Outras Transferências da União - Principal | 962.848,44(1) |
| 17200000 | TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES | 4.876.290,31 |
| 17280111 | Cota-Parte do ICMS - Principal | 3.953.506,07(1) |
| 17280121 | Cota-Parte do IPVA - Principal | 722.081,78(1) |
| 17280131 | Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal | 19.430,06(1) |
| 17280141 | Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal | 21.606,13(1) |
| 17280311 | Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal | 3.921,99(1) |
| 17281021 | Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal | 58.334,28(1) |
| 17289911 | Outras Transferências dos Estados - Principal | 97.410,00(1) |
| 17500000 | TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS | 11.790.876,22 |
| 17580111 | Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal | 11.790.876,22(1) |
| 19000000 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 1.041.082,19 |
| 19200000 | INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS | 64.569,49 |
| 19280291 | Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal | 64.569,49(1) |
| 19900000 | DEMAIS RECEITAS CORRENTES | 976.512,70 |
| 19909911 | Outras Receitas - Primárias - Principal | 976.512,70(1) |
| 20000000 | RECEITAS DE CAPITAL | 574.045,22 |
| 24000000 | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | 574.045,22 |
| 24100000 | TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES | 574.045,22 |
| 24181091 | Outras Transferências de Convênios da União - Principal | 574.045,22(1) |
| 70000000 | RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS | 256.149,14 |
| 77000000 | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 256.149,14 |
| 77300000 | TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES | 256.149,14 |

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
 Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904



| Código | Descrição | Valor |
|---------------|---|-----------------|
| 77380211 | Transferências de Municípios a Consórcios Públicos - Principal | 256.149,14(1) |
| 90000000000 | DEDUÇÃO DE RECEITAS | 4.622.268,91 |
| 91000000000 | DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES | 4.622.268,91 |
| 91500000000 | DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS | 4.622.268,91 |
| 91510000000 | DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES | 4.622.268,91 |
| 91517000000 | DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 4.622.268,91 |
| 91517100000 | DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES | 3.676.922,57 |
| 91517180121 | Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal | 3.676.270,05(1) |
| 91517180151 | Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal | 652,52(1) |
| 91517200000 | DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES | 945.346,34 |
| 91517280111 | Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal | 797.044,33(1) |
| 91517280121 | Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal | 144.416,08(1) |
| 91517280131 | Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal | 3.885,93(1) |

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 22, prestação de contas do prefeito municipal)



APÊNDICE II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
Prefeitura Municipal de Vertentes - Exercício 2019

| | Descrição | Valor (R\$) |
|------------|--|----------------------|
| 01. | RECEITAS CORRENTES | 53.204.411,58 |
| 01.01. | Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 1.659.607,14(1) |
| 01.02 | Contribuições | 742.332,61(1) |
| 01.03 | Receita Patrimonial | 666.879,74(1) |
| 01.04 | Receita Agropecuária | 0,00(1) |
| 01.05 | Receita Industrial | 0,00(1) |
| 01.06 | Receita de Serviços | 191.296,06(1) |
| 01.07 | Transferências Correntes | 48.903.213,84(1) |
| 01.08 | Outras Receitas Correntes | 1.041.082,19(1) |
| 02. | (-) DEDUÇÕES | 4.622.268,91 |
| 02.01 | Contribuição dos segurados para o RPPS | 0,00(1) |
| 02.02 | Compensação financeira entre regimes previdenciários | 0,00(1) |
| 02.03 | Dedução da receita para formação do FUNDEB | 4.622.268,91(1) |
| 03. | TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2) | 48.582.142,67 |

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
 Prefeitura Municipal de Vertentes - Exercício 2019

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|----------------------|
| 1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL | 21.057.204,35 |
| 1.1. PESSOAL ATIVO | 21.057.204,35 |
| 1.1.1. Contratação por Tempo Determinado | 3.113.931,29(1) |
| 1.1.2. Salário-Família | 0,00(1) |
| 1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 11.187.823,58(1) |
| 1.1.4. Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto) | 3.073.231,57(1) |
| 1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil | 0,00(1) |
| 1.1.6. Indenizações Trabalhistas | 23.856,76(1) |
| 1.1.7. Sentenças Judiciais | 0,00(1) |
| 1.1.8. Despesas de exercícios Anteriores | 0,00(1) |
| 1.1.9. Outros | 3.915.487,52 |
| 1.1.9.1. Depósitos compulsórios | 3.856.807,52(1) |
| 1.1.9.2. Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total) | 58.680,00(1) |
| 1.1.10. Pessoal ativo (com Despesas indenizatórias a deduzir) | 21.314.330,72 |
| 1.1.11. (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo | 257.126,37 |
| 1.1.11.1. Abono de Permanência | 0,00(2) |
| 1.1.11.2. Adicional de Férias | 257.126,37(2) |
| 1.1.11.3. Licença Prêmio paga em pecúnia | 0,00(2) |
| 1.1.11.4. Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo | 0,00(2) |
| 1.2. PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA | 0,00 |
| 1.2.1. Aposentadoria e Reforma | 0,00(1) |
| 1.2.2. Pensões | 0,00(1) |
| 1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários | 0,00(1) |
| 1.2.4. Salário-Família | 0,00(1) |
| 1.2.5. Sentenças Judiciais | 0,00(1) |
| 1.2.6. Despesas de exercícios anteriores | 0,00(1) |
| 1.2.7. Outros | 0,00 |
| 1.2.8. (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista | 0,00(2) |
| 1.3. Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF) | 0,00(1) |
| 2. DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF) | 23.856,76 |
| 2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária | 23.856,76(1) |
| 2.2. Decorrentes de decisão judicial | 0,00(1) |
| 2.3. Despesas de exercícios anteriores | 0,00(1) |
| 2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF) | 0,00 |
| 2.4.1. Total da despesa com Inativos e Pensionistas | 0,00(1) |
| 2.4.2. (-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira | 0,00(3) |
| 2.5. Outras deduções | 0,00 |
| 3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2) | 21.033.347,59 |



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
Prefeitura Municipal de Vertentes - Exercício 2019

| | Descrição | Valor (R\$) |
|---|---|----------------------|
| 4 | RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 48.582.142,67(4) |
| 5 | (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais ⁷⁸ | 1.534.830,00(5) |
| 6 | RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 47.047.312,67 |
| 7 | COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (100%) | 44,71% |

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 25)
- (2) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 17)
- (3) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 38)
- (4) Apêndice II deste relatório (RCL)
- (5) <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/consultas-e-relatorios-de-execucao/execucao- apenas-de-emendas-individuais>

⁷⁸ Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



APÊNDICE IV
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
 Prefeitura Municipal de Vertentes - Exercício 2019

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|------------------|
| 1 DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC) | 1.109.899,71 |
| 1.1 Dívida Mobiliária | 0,00(1) |
| 1.2 Dívida Contratual | 1.109.899,71 |
| 1.2.1 Parcelamento de contribuições para o RPPS | 0,00(2) |
| 1.2.2 Parcelamento de contribuições para o RGPS | 747.241,01(2) |
| 1.2.3 Outras dívidas contratuais | 362.658,70(2) |
| 1.3 Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos | 0,00(1) |
| 1.4 Demais Dívidas | 0,00(1) |
| 2 DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC) | 0,00 |
| 3 DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2) | 1.109.899,71 |
| 4 DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3) | 13.387.152,78 |
| 4.1 Disponibilidade de Caixa Bruta | 14.412.015,52(1) |
| 4.2 (-) Restos a Pagar Processados | 1.024.862,74(1) |
| 4.3 Demais Haveres Financeiros | 0,00(1) |
| 5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4) | 0,00 |
| 6 Receita Corrente Líquida (RCL) | 48.582.142,67(3) |
| 7 % da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3 / 6 x 100) | 2,28% |
| 8 % da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5 / 6 x 100) | 0,00% |
| 9 Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%) | 58.298.571,20 |
| 10 Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%) | 52.468.714,08 |

Fontes de Informação:

- (1)Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
 (2)Demonstração da Dívida Fundada (doc. 10)
 (3)Apêndice II deste relatório (RCL)



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
 Prefeitura Municipal de Vertentes - Exercício 2019

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|------------------|
| 1 RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2) | 1.445.922,71 |
| 1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2) | 1.379.503,73 |
| 1.1.1 Principal dos Impostos | 1.379.420,78(1) |
| 1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 57.316,74(1) |
| 1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI | 32.932,30(1) |
| 1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 664.640,16(1) |
| 1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF | 624.531,58(1) |
| 1.1.2 Multa, juros e atualização monetária dos Impostos | 82,95(1) |
| 1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 82,95(1) |
| 1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI | 0,00(1) |
| 1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 0,00(1) |
| 1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF | 0,00(1) |
| 1.2 Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2) | 66.418,98(1) |
| 1.2.1 Principal da Dívida Ativa | 60.204,61(1) |
| 1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 60.204,61(1) |
| 1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI | 0,00(1) |
| 1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 0,00(1) |
| 1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF | 0,00(1) |
| 1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa | 6.214,37(1) |
| 1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU | 5.980,37(1) |
| 1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI | 0,00(1) |
| 1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS | 234,00(1) |
| 1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF | 0,00(1) |
| 2 RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7) | 24.672.068,63(1) |
| 2.1 Cota-Parte - FPM (Consolidado) | 19.973.787,77(1) |
| 2.1.1 Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b) | 18.381.351,83(1) |
| 2.1.2 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d) | 811.203,05(1) |
| 2.1.3 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e) | 781.232,89(1) |
| 2.2 Cota-Parte ICMS | 3.953.506,07(1) |
| 2.3 ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996 | 0,00(1) |
| 2.4 Cota-Parte IPI-Exportação | 19.430,06(1) |
| 2.5 Cota-Parte ITR | 3.262,95(1) |
| 2.6 Cota-Parte IPVA | 722.081,78(1) |
| 2.7 Cota-Parte IOF-Ouro | 0,00(1) |
| 3 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2) | 26.117.991,34 |
| 4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.1.2-2.1.3-2.7) | 24.525.555,40 |
| 5 RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.) | 6.529.497,84 |
| 6 RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.) | 3.678.833,31 |



Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9aa5dae3-cbb7-4a4a-b6b2-a2472e217904



APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de Vertentes - Exercício 2019

| | Descrição | Valor (R\$) |
|----------|---|---------------------|
| 1 | RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6) | 4.622.268,91 |
| 1.1 | Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%) | 3.676.270,05(1) |
| 1.2 | Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%) | 797.044,33(1) |
| 1.3 | ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%) | 0,00(1) |
| 1.4 | Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%) | 3.885,93(1) |
| 1.5 | Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%) | 652,52(1) |
| 1.6 | Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%) | 144.416,08(1) |
| 2 | RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3) | 13.189.321,27 |
| 2.1 | Transferências de Recursos do FUNDEB | 11.790.876,22(1) |
| 2.2 | Complementação da União ao FUNDEB | 1.389.745,66(1) |
| 2.3 | Rendimentos de aplicações financeiras | 8.699,39(2) |
| 3 | RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1) | 7.168.607,31 |

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de Vertentes - Exercício 2019

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|---------------------|
| 1 EDUCAÇÃO | 18.752.122,78 |
| 1.1 Educação Infantil | 1.500.241,54(1) |
| 1.2 Ensino Fundamental | 16.887.144,24(1) |
| 1.3 Demais Subfunções | 364.737,00(1) |
| 2 DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5) | 16.888.804,19 |
| 2.1 Educação Infantil para fins de cálculo da MDE | 1.500.241,54(2) |
| 2.2 Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE | 15.388.562,65(2) |
| 2.3 Restos a pagar não processados da EI e do EF, pagos no exercício | 0,00(3) |
| 2.4 Diferença Negativa do FUNDEB | 0,00(4) |
| 2.5 Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental) | 0,00 |
| 2.5.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular | 0,00(2) |
| 2.5.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular | 0,00(2) |
| 2.5.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular | 0,00(2) |
| 2.5.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular | 0,00(2) |
| 2.5.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular | 0,00 |
| 2.5.5.1 Despesas com ensino efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas | 0,00(2) |
| 3 DEDUÇÕES (3.1+...+3.8) | 9.727.911,44 |
| 3.1 Diferença positiva do FUNDEB | 7.168.607,31(4) |
| 3.2 Complementação da União ao FUNDEB | 1.389.745,66(5) |
| 3.3 Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB | 8.699,39(6) |
| 3.4 Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior | 0,00(6) |
| 3.5 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados | 0,00(7) |
| 3.6 Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF) | 0,00(8) |
| 3.7 Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF) | 0,00 |
| 3.7.1 Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino) | 0,00(9) |
| 3.7.2 Quando os recursos forem oriundos da fonte Fundeb | 0,00(9) |
| 3.8 Despesas custeadas com receitas vinculadas à MDE ⁷⁹ | 1.160.859,08(10) |
| 3.8.1 Salário Educação | 598.051,82(6) |
| 3.8.2 PDDE | 0,00(10) |
| 3.8.3 PNATE | 146.512,21(10) |
| 3.8.4 Outras despesas custeadas com recursos do FNDE | 357.818,14(10) |
| 3.8.5 Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola | 58.476,91(10) |
| 3.8.6 Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres | 0,00(10) |
| 3.8.7 Outras despesas destinadas ao ensino regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental) | 0,00 |
| 3.9 Despesas indevidas com a MDE | 0,00 |
| 4 TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3) | 7.160.892,75 |

⁷⁹ Passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 02.



| | | |
|----------|--|--------------------------|
| 5 | TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO | 26.117.991,34(11) |
| 6 | PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100) | 27,42 |

Fontes de Informação:

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27)
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (doc. 33)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)
- (5)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
- (6)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)
- (7)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (doc. 34)
- (8)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 32)
- (9)Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (10)Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde (doc. 19)
- (11)Apêndice V deste relatório (RMA)



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)
Prefeitura Municipal de Vertentes - Exercício 2019

| | Descrição | Valor (R\$) |
|-----|---|------------------|
| 1 | PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO | 8.259.534,99(1) |
| 2 | DEDUÇÕES | 134.352,59 |
| 2.1 | Despesas inscritas em restos a pagar não-processados vinculadas ao Fundeb 60% | 0,00(1) |
| 2.2 | Restos a pagar processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos | 134.352,59(1) |
| 2.3 | Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior | 0,00(1) |
| 2.4 | Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60% | 0,00 |
| 2.5 | Outras deduções | 0,00 |
| 3 | VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2) | 8.125.182,40 |
| 4 | RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB | 13.189.321,27(2) |
| 5 | PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100) | 61,60 |

Fontes de Informação:

(1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)

(2) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)



APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)

Prefeitura Municipal de Vertentes - Exercício 2019

| | Descrição | Valor (R\$) |
|-------|--|--------------------|
| 1 | RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB | 13.189.321,27(1) |
| 2 | DESPESAS DO FUNDEB | 12.716.182,03(2) |
| 3 | DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4) | 0,00 |
| 3.1 | Despesas inscritas em restos a pagar não processados do Fundeb | 0,00 |
| 3.2 | Despesas inscritas em restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos | 0,00(2) |
| 3.3 | Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior | 0,00(2) |
| 3.4 | Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB | 0,00 |
| 3.5 | Outras deduções | 0,00 |
| 3.5.1 | Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes | 0,00(2) |
| 4 | DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3) | 12.716.182,03 |
| 5 | % DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO $100-(4/1) \times 100$ | 3,59 |
| 6 | CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO: | |
| 6.1 | Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado | 0,00(2) |
| 6.2 | Despesas custeadas com os recursos do item 6.1 até o 1º trimestre do exercício em análise | 0,00(2) |
| 6.3 | Montante não aplicado no período | 0,00 |

Fontes de Informação:

(1) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)

(2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)



APÊNDICE X
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO
 Prefeitura Municipal de Vertentes

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|------------------|
| 1 RECEITA TRIBUTÁRIA | 2.388.769,06 |
| 1.1 IPTU | 271.286,28(1) |
| 1.2 ISS | 541.743,51(1) |
| 1.3 ITBI | 34.340,24(1) |
| 1.4 IRRF (retido pelo Município) | 655.090,73(1) |
| 1.5 Taxas | 209.386,73(1) |
| 1.6 Contribuições de Melhoria | 0,00(1) |
| 1.7 COSIP | 676.921,57(1) |
| 2 TRANSFERÊNCIAS | 22.756.594,28 |
| 2.1 Cota IOF - Ouro | 0,00(1) |
| 2.2 Cota ITR | 2.866,32(1) |
| 2.3 Cota IPVA | 702.879,87(1) |
| 2.4 Cota ICMS | 3.631.283,11(1) |
| 2.5 Cota IPI | 18.599,68(1) |
| 2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b) | 16.877.252,38(1) |
| 2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d) | 750.267,63(1) |
| 2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e) | 730.938,15(1) |
| 2.9 Cota ICMS - Desoneração | 6.838,56(1) |
| 2.10 CIDE | 35.668,58(1) |
| 3 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2) | 25.145.363,34 |
| 4 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população | 7,00(2) |
| Confronto | |
| A. Valor do 1º Limite = (3 x 4) | 1.760.175,43 |
| B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2019) | 2.000.000,00(3) |
| C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos) | 1.773.149,43(4) |
| D. Gastos com inativos | 12.974,00(5) |
| E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D) | 1.760.175,43 |
| F. % em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100) | 7,00 |
| G. Valor permitido (menor dos valores = A ou B) | 1.760.175,43 |
| H. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E) | 0,00 |

Fontes de Informação:

- (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 23)
- (4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 52)
- (5)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 25)



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
 Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de Vertentes - Exercício 2019

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|------------------|
| 1 DESPESAS COM SAÚDE | 12.003.213,18 |
| 1.1 Atenção Básica | 3.980.684,35(1) |
| 1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial | 5.659.186,48(1) |
| 1.3 Suporte Profilático | 265.701,89(1) |
| 1.4 Vigilância Sanitária | 229.624,54(1) |
| 1.5 Vigilância Epidemiológica | 326.435,82(1) |
| 1.6 Alimentação e Nutrição | 0,00(1) |
| 1.7 Outras subfunções | 1.541.580,10(1) |
| 1.8 Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas | 0,00 |
| 2 (-) DEDUÇÕES | 7.289.673,71 |
| 2.1 Despesas com inativos e pensionistas | 0,00(2) |
| 2.2 Despesa com ASPS sem caráter universal | 0,00(2) |
| 2.3 Despesas custeadas com outros recursos da saúde | 7.271.636,78 |
| 2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde | 7.271.636,78(2) |
| 2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde | 0,00(2) |
| 2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos | 0,00(2) |
| 2.4 Despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, a serem honradas com recursos de outro orçamento | 0,00(3) |
| 2.5 Despesas inscritas em Restos a Pagar não processados sem disponibilidade financeira | 0,00(3) |
| 2.6 Despesas com disponibilidade de caixa decorrente de Restos a Pagar cancelados | 18.036,93(2) |
| 2.7 Despesas não enquadráveis em ASPS, mas com fonte de recursos nos artigos 7º a 9º da Lei Complementar nº 141/2012 | 0,00 |
| 2.8 Despesas com recursos vinculados ao percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores | 0,00(2) |
| 2.9 Outras despesas com ações e serviços que não devem ser computadas para o limite | 0,00 |
| 3 DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (1-2) | 4.713.539,47 |
| 4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE | 24.525.555,40(4) |
| 5 PERCENTUAL APLICADO (3/4)x100 | 19,22 |

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (doc. 26)
- (2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (doc. 21)
- (3) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (4) Apêndice V deste relatório (RMA)